

## ATOS DO PODER PÚBLICO

### GABINETE DA PREFEITA

#### LEI Nº 11.103 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

##### DECLARA ÓRGÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A "SOCIEDADE AMIGOS DO COLÉGIO CULTO À CIÊNCIA PATRONO PROFESSOR PEDRO STUCCHI SOBRINHO - SACC".

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica declarado órgão de utilidade pública municipal a "Sociedade Amigos do Colégio Culto à Ciência patrono professor Pedro Stucchi Sobrinho - SACC".

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 21 de dezembro de 2001

**IZALENE TIENE**

Prefeita Municipal

autoria: Vereador Romeu Santini  
PROTOCOLO P.M.C. Nº 75.802-01

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL REFERENTE A LEI Nº 11.108 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.(PROTOCOLO P.M.C. Nº 76.970-01)

OF. 518

Campinas, 26 de dezembro de 2001

Assunto: Encaminha razões de **veto parcial** ao projeto de lei nº 132/01 que "define os créditos de pequeno valor para fins previstos no § 3º do art. 100 da Constituição Federal e art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências".

#### SENHOR PRESIDENTE:

Comunicamos a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que nos conferem os arts. 50, alínea "c", 51, "caput", e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar parcialmente o projeto de lei nº 132/01, que "define os créditos de pequeno valor para fins previstos no § 3º do art. 100 da Constituição Federal e art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências". Especificamente, recai o presente veto sobre o § 3º do art. 5º da propositura em epígrafe.

É que a matéria tratada no § 3º do art. 5º já está expressamente definida no § 1º do referido artigo, ao estabelecer que "o prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para 2 (dois) anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse".

Desnecessário, portanto, estabelecer que "não se inclui na regra do caput deste artigo o credor de imóvel residencial único e desapropriado, desde que comprove a unicidade".

Ora, estando a matéria definida com meridiana clareza no § 1º do art. 5º da propositura, resulta desnecessária e inócua a previsão estatuída no § 3º do referido

### ÍNDICE

GABINETE DA PREFEITA .....	1
SECRET. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	15
SECRETARIA DE FINANÇAS.....	16
SECRETARIA DE OBRAS.....	18
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO .....	20
SECRET. DE RECURSOS HUMANOS.....	21
SECRETARIA DE TRANSPORTES.....	22
CEASA.....	26
EMDEC.....	26
HOSPITAL MÁRIO GATTI.....	26
SANASA.....	28

artigo, razão pela qual impõe-se o veto ao § 3º do art. 5º do projeto de lei. Essas as razões de ordem jurídica que justificam a oposição do veto ao § 3º do art. 5º da propositura em epígrafe.

No aguardo da manutenção da medida por essa E. Câmara Municipal, reiteramos a Vossa Excelência e Ilustres Senhores Vereadores nossos protestos de elevada consideração e apreço.

**IZALENE TIENE**

Prefeita Municipal

EXMO.SR.

DR. ROMEU SANTINI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

#### LEI Nº 11.109 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001

##### DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei regula o procedimento administrativo tributário, definindo os princípios, competências e normas de direito administrativo a ele aplicáveis, dispondo especialmente sobre o contencioso fiscal.

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º** Sem prejuízo de outros direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, o procedimento administrativo tributário será informado pelos princípios da audiência do interessado e de sua acessibilidade aos elementos do expediente, da ampla instrução probatória, da motivação, da celeridade e da economia processual.

**Art. 3º** Procedimento administrativo tributário, para os efeitos desta lei, compreende o conjunto de atos e formalidades pertinentes ao controle de legalidade dos atos da administração tributária, que versem sobre as seguintes matérias:

**I** - lançamento tributário;

**II** - imposição de penalidades;

**III** - impugnação ao lançamento;

**IV** - consulta em matéria tributária;

**V** - restituição de tributo indevido;

**VI** - extinção e exclusão de crédito tributário; e

**VII** - reconhecimento administrativo de imunidade e de não incidência.

#### CAPÍTULO II

##### DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 4º** São direitos do sujeito passivo, no âmbito do procedimento administrativo tributário:

**I** - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

**II** - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

**III** - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e

**IV** - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

**Art. 5º** São deveres do sujeito passivo:

**I** - expor os fatos conforme a verdade;

**II** - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

**III** - não agir de modo temerário;

**IV** - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e

**V** - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

#### CAPÍTULO III

##### CAPACIDADE E EXERCÍCIO FUNCIONAL

**Art. 6º** As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, à Secretaria Municipal de Finanças, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados,

independente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.

§ 1º - A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à lei tributária, será promovida, privativamente, por agentes aos quais legislação específica, que disponha sobre organização e estruturação administrativa dos cargos públicos municipais, determine tal competência.

§ 2º - No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.

**Art. 7º** Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo fisco:

**I** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

**II** - os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;

**III** - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de *leasing* ou arrendamento mercantil;

**IV** - os síndicos, os comissários e os inventariantes;

**V** - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

**VI** - as empresas de administração de bens; e

**VII** - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes, tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

**Parágrafo único** A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

### Seção I

Impedimentos

**Art. 8º** É impedido de decidir do procedimento administrativo a autoridade administrativa que:

**I** - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

**II** - tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

**III** - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles; ou

**IV** - haja proferido decisão, no mesmo procedimento, em instância inferior.

**Art. 9º** Incorre em impedimento, nas mesmas hipóteses do artigo anterior, o membro de órgão colegiado designado para presidir seção, relatar ou proferir voto em procedimento administrativo tributário, ainda que não servidor.

**Art. 10.** Ocorrendo impedimento do órgão singular, a quem compete decidir do procedimento, será ele substituído por autoridade de hierarquia funcional imediatamente superior.

## CAPÍTULO IV

ATOS E TERMOS DO PROCEDIMENTO

### Seção I

Forma dos Atos

**Art. 11.** Os atos e termos do procedimento administrativo tributário processam-se mediante a forma escrita.

**Art. 12.** O pedido inicial deverá ser instruído com toda a documentação hábil à comprovação do alegado.

**Art. 13.** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha aduzido.

**Parágrafo único.** O pagamento não induz presunção de quitação integral do crédito tributário, valendo o recibo somente como prova de pagamento da importância nele referida, continuando o sujeito passivo obrigado a satisfazer eventuais diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

**Art. 14.** Ao interessado é facultado desistir total ou parcialmente do pedido formulado.

§ 1º A desistência não invalida os atos praticados anteriormente, nem impede a autoridade administrativa de, no interesse da administração tributária, apreciar matéria de fato.

§ 2º Presume-se a desistência de impugnação do lançamento, quando sobrevem pagamento do tributo contestado.

**Art. 15.** Para os efeitos desta lei, reputam-se interessadas no procedimento administrativo tributário as partes envolvidas na relação jurídica tributária.

### Seção II

Início do Procedimento

**Art. 16.** O procedimento administrativo tributário tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

**Parágrafo único.** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Art. 17.** Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contra-recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos.

§ 1º O termo de apreensão conterá descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§ 2º Nomeado o depositário, sua assinatura também constará do termo.

**Art. 18.** Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos, contra-recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

**Art. 19.** A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

### Seção III

Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração

**Art. 20.** A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

§ 1º O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

§ 2º A fiscalização deverá ser concluída em 60 (sessenta) dias, salvo se a complexidade dos serviços, a falta de disponibilidade dos documentos necessários à auditoria ou a falta de informações solicitadas por notificação não permitirem conclusão neste prazo, hipótese em que poderá ser prorrogado pelo supervisor imediato.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior constitui medida de ordem meramente administrativa, cujo descumprimento dos prazos nele fixados de modo algum invalida o lançamento ou o crédito tributário regularmente constituído.

### Seção IV

Comunicação dos Atos e Prazos

**Art. 21.** No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

**Parágrafo único.** No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

**Art. 22.** A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação em Diário Oficial do Município ou mediante outro meio que assegure a ciência do interessado.

**Parágrafo único.** Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado

**Art. 23.** Considera-se efetuada a notificação:

**I** - no ato da intimação, se for pessoal;

**II** - na data do recebimento, se for via postal com aviso de recebimento;

**III** - três dias após a publicação, quando por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Município; ou

**IV** - no dia seguinte ao envio da notificação, nos demais casos.

**Art. 24.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

## CAPÍTULO V

NULIDADES

**Art. 25.** Os atos do procedimento administrativo tributário não dependem de forma determinada, senão quando a legislação tributária expressamente a exigir.

**Art. 26.** É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal.

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

### EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL DE CAMPINAS (Lei nº 2819/63) é uma publicação da Prefeitura de Campinas, produzido pela IMA (Informática de Municípios Associados S/A). Avenida Anchieta, 200 - 2º andar - Paço Municipal.

Assinaturas: Informações através do telefone (019) 3232-9611 ou no endereço acima.

Recebimento de matérias para publicação na Edição do dia seguinte ATÉ 12:00 horas.

especialmente:

- I** – os atos e termos lavrados por agente incompetente;
  - II** – os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;
  - III** – os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.
- § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.
- § 2º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

**Art. 27.** Quando a autoridade a que incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

## CAPÍTULO VI FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO

### Seção I Notificação

**Art. 28.** O lançamento tributário, quando efetuado ou revisto de ofício, será regularmente notificado ao sujeito passivo, pessoalmente ou por intermédio de preposto, empregado ou funcionário, fazendo-se por uma das seguintes formas:

- I** – por via postal ou publicação em Diário Oficial do Município;
- II** – no próprio auto de infração; ou
- III** – no procedimento respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado pela autoridade fiscal e pelo notificado.

**Art. 29.** A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I** – a qualificação do notificado;
- II** – a determinação da matéria tributável;
- III** – o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação; e
- IV** – a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

**Parágrafo único.** Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

## SEÇÃO II AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

**Art. 30.** O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I** – a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;
- II** – o local, a data e a hora da lavratura;
- III** – a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;
- IV** – a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção; e
- V** – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;

**Art. 31.** O auto de infração e imposição de multa será assinado pelo autuado e pelo autuante, que o encaminhará para registro, perante a repartição competente, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade.

§ 3º Se o autuado não puder ou não quiser assinar o auto, o autuante fará constar do auto essa circunstância.

**Art. 32.** As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

## CAPÍTULO VII INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

**Art. 33.** O crédito tributário não pago ou parcelado, ou contra o qual não haja sido apresentada impugnação válida, será inscrito em dívida ativa, independentemente de quaisquer outras formalidades.

**Art. 34.** Como medida prévia ou preparatória ao ajuizamento, à administração tributária é lícito promover a cobrança extrajudicial da dívida ativa.

**Art. 35.** Os órgãos encarregados da administração tributária cumprem e esgotam suas funções com o ajuizamento do crédito inscrito em dívida ativa, cabendo-lhes, entretanto, prestar as informações sobre matéria de fato pertinente à sua constituição, sempre que requisitadas pela procuradoria municipal à qual afeta a causa.

## CAPÍTULO VIII PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE

### Seção I Impugnação do Lançamento

**Art. 36.** A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária,

tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

**Parágrafo único.** Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

**Art. 37.** A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que haja sido o impugnante intimado da exigência.

**Parágrafo único.** Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão.

**Art. 38.** A impugnação mencionará:

- I** – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II** – a qualificação do impugnante; e
- III** – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possui.

**Art. 39.** As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, sob pena de não serem conhecidas pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** Embora protocolizadas separadamente, as impugnações poderão, por conexão ou continência, ser juntadas e decididas em expediente único.

### Seção II Consulta em Matéria Tributária

**Art. 40.** Ao sujeito passivo de tributo é facultado formular consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal, aplicáveis a fato determinado, de seu peculiar interesse.

§ 1º Os efeitos da consulta aproveitam exclusivamente ao consulente, nos limites da matéria consultada.

§ 2º A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

**Art. 41.** Da consulta deverá constar:

- I** – a qualificação do consulente e sua relação com a matéria consultada;
- II** – a matéria de fato e de direito objeto da dúvida; e
- III** – a declaração quanto à existência, ou não, de procedimento fiscal contra o consulente.

**Parágrafo único.** Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria, admitindo-se a cumulação, numa mesma petição, quando se tratar de questões conexas.

**Art. 42.** Não produzirá qualquer efeito, nem será conhecida, a consulta formulada:

- I** – sobre fato praticado pelo interessado, em relação ao qual tiver sido:
  - a)** lavrado auto de infração, referente à matéria consultada;
  - b)** lavrado termo de apreensão de equipamentos, livros ou documentos, referentes à matéria consultada;
  - c)** iniciado procedimento administrativo tributário, referente à matéria consultada;

**II** – por quem já tiver sido notificado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

**III** – por quem não tenha relação com a matéria consultada;

**IV** – que verse sobre normas e disposições da legislação tributária, que não deixem dúvidas sobre sua aplicação e interpretação;

**V** – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

**VI** – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação; ou

**VII** – quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

**Art. 43.** Na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito:

**I** – não incidirão juros de mora e aplicação de penalidades, ou outras medidas de garantia, sem prejuízo das atualizações monetárias;

**II** – impede, desde a data da protocolização, até 30 (trinta) dias da data da publicação ou notificação da resposta definitiva, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infrações relacionadas com a matéria consultada.

**Art. 44.** A resposta dada à consulta pode ser modificada a qualquer tempo.

**Parágrafo único.** A modificação dos critérios jurídicos anteriormente adotados somente produzirá efeitos a partir da ciência do consulente ou da vigência do ato normativo que os introduzir.

### Seção III Restituição e Compensação Tributária

**Art. 45.** O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo indevidamente pago.

**Art. 46.** A restituição total ou parcial de tributos, além da atualização do valor a

restituir, dá lugar a restituir, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias que tiverem sido indevidamente recolhidos, salvo as referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Art. 47.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 48.** O sujeito passivo com débito de origem tributária não pode receber da Fazenda Municipal quaisquer valores, créditos ou restituição de tributos, ficando inclusive impedido de participar de certames licitatórios e de celebrar contratos ou transações de qualquer natureza com a administração pública municipal direta ou indireta, bem assim com as empresas da qual detenha a integralidade do capital ou dele participe como acionista majoritária.

**Art. 49.** O Secretário Municipal de Finanças, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar, em despacho, a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante poderá ser apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º Apurando-se, em procedimento revisivo do lançamento, crédito pertencente a contribuinte, a compensação poderá, em lançamentos futuros relativos ao mesmo tributo, processar-se de ofício e automaticamente.

#### Seção IV

Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e Benefícios Fiscais

**Art. 50.** Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.

§ 1º A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso pela administração tributária.

§ 2º No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas.

§ 3º As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos inicialmente, retroagirão à data de protocolização do requerimento, abrangendo as prestações ou parcelas de tributos cujos prazos de pagamento hajam vencido desde então.

**Art. 51.** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal ou imunidade invalidado ou suspenso, conforme o caso.

**Art. 52.** O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado acrescido de juros de mora:

**I** – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

**II** – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

#### CAPÍTULO IX

##### INSTRUÇÃO

**Art. 53.** As atividades de instrução do procedimento são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

**Art. 54.** As atividades de instrução competem à Coordenadoria Setorial à qual estiver afeta a matéria de que trata o procedimento respectivo.

§ 1º Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do procedimento.

§ 2º A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos interessantes ao procedimento sejam devidamente certificados.

**Art. 55.** Ocorrendo fato novo, o interessado poderá, na fase instrutória, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato.

**Art. 56.** O órgão responsável pela instrução elaborará relatório circunstanciado das principais ocorrências havidas no curso da instrução, indicando o pedido inicial, e

proposta de decisão, objetivamente justificada e fundamentada.

#### CAPÍTULO X

##### PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 57.** A decisão de primeira instância em procedimento administrativo tributário será proferida por um órgão singular, constituído pelo Diretor do Departamento responsável pelo lançamento do tributo em questão.

**Art. 58.** A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

**Art. 59.** O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

#### CAPÍTULO XI

##### SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### Seção I

Competência, Efeitos e Abrangência do Recurso

**Art. 60.** Compete à Junta de Recursos Tributários, na forma estabelecida em seu regimento interno, decidir do procedimento administrativo tributário em segunda instância administrativa.

**Art. 61.** O recurso interposto contra decisão de primeira instância será recebido somente em seu efeito devolutivo, ressalvada a hipótese em que a exigibilidade do crédito tributário contestado já tenha sido suspensa, por força de impugnação do lançamento, a cujo recurso, desde que regular e conforme, nos termos desta lei, será também conferido o efeito suspensivo.

**Art. 62.** É nulo o acórdão, ou a parte deste, proferido em segunda instância administrativa, que aprecie questão ou matéria não suscitada em recurso oficial ou voluntário.

#### Seção II

Recurso Oficial

**Art. 63.** Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive pela desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Campinas – UFIC.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às decisões fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento ao ato principal.

**Art. 64.** O recurso oficial será interposto no próprio despacho que decidir do procedimento, em primeira instância administrativa.

**Art. 65.** Do recurso oficial constará intimação para o requerente, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais será o expediente encaminhado ao órgão julgador de segunda instância administrativa.

#### Seção III

Recurso Voluntário

**Art. 66.** Da decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação, recurso voluntário, objetivando reformá-la total ou parcialmente.

**Parágrafo único.** O recurso será formulado, por meio de requerimento fundamentado, perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento ao órgão de segunda instância.

#### Seção IV

Recurso Extraordinário

**Art. 67.** O representante fiscal perante a Junta de Recursos Tributários tem legitimidade privativa para, em recurso extraordinário, representar ao Secretário Municipal de Finanças, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação, contra o acórdão de segunda instância nulo ou contrário a literal disposição de legislação tributária municipal ou ao interesse público, neste compreendidas as políticas e metas de arrecadação e de administração tributária.

**Art. 68.** O Secretário Municipal de Finanças, acolhendo a representação, decidirá do recurso extraordinário pela reforma do acórdão, no todo ou em parte, de ofício e independente de outras formalidades.

#### CAPÍTULO XII

##### NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 69.** Sob pena de invalidação, os atos em que se decida questão suscitada em

procedimento administrativo deverão ser motivados, com indicação clara dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

**Art. 70.** Não será conhecido o requerimento do interessado e o seu recurso, em quaisquer das seguintes hipóteses:

- I** – quando intempestivo, ou após esaurida a esfera administrativa;
- II** – quando interposto por quem não seja legitimado;
- III** – quando, subscrito por representante legal ou procurador, não esteja instruído com a documentação hábil a que se comprove a representação ou o mandato, neste obrigatoriamente reconhecida a firma do outorgante no instrumento;
- IV** – quando do requerimento ou recurso não se possa identificar o requerente ou determinar o objeto requerido; ou
- V** – contra mais de uma decisão de primeira instância na mesma peça recursal, ainda que versem sobre a mesma matéria ou sejam pertinentes ao mesmo sujeito passivo.

**Art. 71.** Em caso de agravamento da exigência inicial, por decisão administrativa, será reaberto prazo para oferecimento de impugnação, exclusivamente no tocante à parte agravada.

**Art. 72.** As inexistências materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificados, desde que não afetem o decidido em seu mérito, de ofício, por representação de servidor ou a requerimento do interessado.

**Art. 73.** Não será apreciada, em instância administrativa, matéria constitucional.

**Art. 74.** É nula a decisão que negue vigência, aplicação ou a eficácia à legislação municipal.

**Art. 75.** Nenhum procedimento administrativo tributário será encaminhado a arquivo sem despacho da autoridade a quem compete decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.

**Art. 76.** Estando demonstrados os elementos formadores de sua livre convicção, a decisão não é inválida por deixar o órgão julgador, singular ou colegiado, de apreciar todas as questões suscitadas pelas partes.

**Art. 77.** As decisões de primeira e segunda instâncias administrativas não admitem pedido de reconsideração.

### CAPÍTULO XIII DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

**Art. 78.** São definitivas as decisões:

- I** – de primeira instância, esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II** – de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição.

**Parágrafo único.** São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

**Art. 79.** Sobrevindo definitividade à decisão, considera-se o sujeito passivo intimado, desde a respectiva comunicação oficial do ato que a tenha proferido:

- I** – a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária;
- II** – a receber as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

**Parágrafo único.** O recebimento dos valores recolhidos indevidamente, perante a unidade administrativa responsável pela tesouraria, somente poderá ser reclamado após devidamente processadas as formalidades legais e regulamentares.

**Art. 80.** A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o procedimento administrativo tributário em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.

**Art. 81.** No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

**Art. 82.** Sendo caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados.

### CAPÍTULO XIV DEPÓSITO VOLUNTÁRIO

**Art. 83.** Ao sujeito passivo da obrigação tributária é facultado depositar, em moeda corrente, o montante integral do crédito tributário tido por controverso, em garantia de instância administrativa ou judicial.

**Parágrafo único.** O depósito voluntário será admitido em qualquer fase do procedimento administrativo tributário, devendo, porém, ser efetuado previamente ao seu ingresso em juízo, cabendo à parte indicar que o faz com esse propósito.

**Art. 84.** O depósito, realizado na conformidade do artigo anterior, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

**Art. 85.** O valor depositado administrativamente deve, desde logo, ser contabilizado

pela Secretaria Municipal de Finanças em conta específica.

**Art. 86.** O depósito será levantado pela parte, quando julgada procedente, em decisão irreformável, a impugnação administrativa ou a ação judicial por ela interposta.

**§ 1º** No caso previsto no caput deste artigo, a importância em depósito a ser restituída será atualizada monetariamente, adotados os mesmos critérios utilizados para a correção dos créditos pertencentes à Fazenda Municipal.

**§ 2º** A análise do pedido de levantamento das importâncias depositadas em garantia de instância administrativa ou judicial deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que devidamente instruído pelo depositante.

**§ 3º** Decorridos 90 (noventa) dias, contados da publicação da decisão administrativa ou do trânsito em julgado da sentença judicial que houver desconstituído a exação tributária, sem que tenha havido manifestação do depositante quanto ao levantamento da quantia depositada, ser-lhe-á esta restituída, de ofício, intimando-o a vir recebê-lo.

**Art. 87.** Julgada procedente a exação tributária, o depósito será convertido em renda, extinguindo-se o crédito tributário correspondente.

**Parágrafo único.** A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será também convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias da sua efetivação, a propositura da ação judicial por ele indicada por ocasião do depósito.

### CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 88.** Lei específica disporá sobre organização, composição, estrutura e funcionamento da Junta de Recursos Tributários.

**Art. 89.** Porquanto pendente de reorganização, na forma do artigo anterior, a Junta de Recursos Tributários permanecerá regendo-se pela legislação atualmente em vigor.

**Art. 90.** Poderão deixar de ser constituídos ou, ainda, extintos, conforme dispuser regulamento do Executivo, os créditos tributários cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**Art. 91.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições gerais e especiais em contrário, especialmente os artigos 143, 144, §§ 1º e 2º do 145, 147, 149, 150, 151, 153, 154 a 158, 173, 175 a 237, todos da Lei nº 5.626, de 29 de novembro de 1985.

Paço Municipal, 26 de dezembro de 2001

**IZALENE TIENE**

Prefeita Municipal

autoria: Prefeitura Municipal de Campinas  
PROTOCOLO P.M.C. Nº 76.962-01

## LEI N. 11.110 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001

### DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei regula o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, dispondo sobre sua hipótese de incidência, isenções, sujeito passivo, cálculo e arrecadação, e estabelece normas de tributação a ele pertinentes.

### CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

**Art. 2º** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza, exceto serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, incluindo-se qualquer atividade econômica de prestação de serviços realizada a terceiros, exercida em regime de direito privado e mediante remuneração a qualquer título.

**Parágrafo Único.** O imposto incide sobre os serviços de:

- 1** - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2** - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3** - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4** - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5** - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para a assistência a empregados.
- 6** - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7** - Vetado - Lei Complementar nº 56, de 15/12/87.

8 - Médicos veterinários.  
 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.  
 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.  
 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.  
 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.  
 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.  
 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.  
 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.  
 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.  
 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.  
 18 - Incineração de resíduos quaisquer.  
 19 - Limpeza de chaminés.  
 20 - Saneamento ambiental e congêneres.  
 21 - Assistência técnica.  
 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.  
 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.  
 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.  
 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.  
 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.  
 27 - Traduções e interpretações.  
 28 - Avaliação de bens.  
 29 - Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres  
 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.  
 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.  
 32 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).  
 33 - Demolição.  
 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).  
 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.  
 36 - Florestamento e reflorestamento.  
 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.  
 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).  
 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.  
 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.  
 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.  
 42 - Organização de festas e recepções: bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).  
 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.  
 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).  
 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.  
 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).  
 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.  
 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Franchise) e de fabricação (Factoring), exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.  
 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.  
 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.  
 51 - Despachantes.  
 52 - Agentes da propriedade industrial.  
 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.  
 54 - Leilão.  
 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.  
 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).  
 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.  
 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.  
 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.  
 60 - Diversões públicas:  
 a) Cinemas, "Taxi Dancings" e congêneres;

b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;  
 c) Exposições, com cobrança de ingresso;  
 d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;  
 e) Jogos eletrônicos;  
 f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;  
 g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.  
 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).  
 63 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.  
 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora.  
 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.  
 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.  
 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.  
 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).  
 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).  
 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).  
 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.  
 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou à comercialização.  
 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.  
 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.  
 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.  
 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.  
 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.  
 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.  
 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.  
 80 - Funerária.  
 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.  
 82 - Tinturaria e lavanderia.  
 83 - Taxidermia.  
 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.  
 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).  
 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).  
 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.  
 88 - Advogados.  
 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.  
 90 - Dentistas.  
 91 - Economistas.  
 92 - Psicólogos.  
 93 - Assistentes sociais.  
 94 - Relações públicas.  
 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).  
 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a

instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).

**97** - Transporte de natureza estritamente municipal.

**98** - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

**99** - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

**100** - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

**101** - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança do trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**Art. 3º** O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para sua caracterização:

**I.** a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;

**II.** a validade jurídica do ato praticado;

**III.** os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Parágrafo Único.** Quando os serviços de diversões públicas forem prestados mediante a venda de bilhetes, entradas ou ingressos de qualquer tipo, presume-se, para todos os efeitos legais, ocorrido o fato impositivo no momento de sua chancela na repartição pública, na forma que dispuser o regulamento.

## CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

**Art. 4º** As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

**Art. 5º** Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas essas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido a prestação do serviço.

**Parágrafo Único.** O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no *caput* deste artigo, far-se-á com multa, correção monetária e demais acréscimos legais, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a prestação do serviço não fosse efetuada com o benefício fiscal, observada quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras.

**Art. 6º** São isentos do imposto os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, e desde que a prestação de serviços seja executada exclusivamente sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, não compreendidas as atividades para cujo exercício exija-se escolaridade de nível superior ou técnico de 2º grau, nas seguintes modalidades:

**I** - estética e higiene pessoal;

**II** - construção civil e seus serviços auxiliares;

**III** - higienização, lavagem e limpeza em geral;

**IV** - mecânica, funilaria, pintura, borracharia e eletricidade de automóveis;

**V** - tapeçaria em geral;

**VI** - segurança e vigilância patrimonial;

**VII** - preparo e servimento de alimentos e congêneres;

**VIII** - modelagem, afiação, instalação, montagem e conserto de utensílios, aparelhos, máquinas e equipamentos;

**IX** - jardinagem;

**X** - conserto, restauração, conservação e lustração de bolsas, calçados e congêneres;

**XI** - alfaiataria e costuras em geral;

**XII** - datilografia, digitação e congêneres;

**XIII** - serviço de táxi.

**XIV** - carregadores do Ceasa-Campinas

**Parágrafo Único.** O reconhecimento administrativo das isenções previstas neste artigo independe de requerimento do interessado.

**Art. 7º** A outorga de isenção ou benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

## CAPÍTULO III DA SUJEIÇÃO PASSIVA

### Seção I

#### Do Contribuinte

**Art. 8º** Contribuinte do imposto é qualquer pessoa natural ou jurídica que realize operações de prestação de serviços, diretamente ou através de terceiros, independente da existência de estabelecimento fixo.

**Art. 9º** Não são considerados contribuintes:

**I** - o empregado em relação ao serviço que presta ao seu empregador;

**II** - os trabalhadores avulsos;

**III** - os diretores e membros de conselhos consultivos e/ou fiscal de sociedades.

### Seção II

#### Do responsável

**Art. 10** São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

**I** - o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o

contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhes forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço;

**II** - a pessoa natural ou jurídica que se utilizar, de serviços de empresa ou profissional autônomo, solidariamente com o prestador do serviço, quando dele não exigir:

**a)** emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador de serviço esteja obrigado a emití-la por disposição legal;

**b)** nos demais casos, comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município;

**III** - solidariamente, a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

**IV** - solidariamente, todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

**V** - solidariamente, o proprietário, o locador ou o cedente de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou compromissados à sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas que deixar de exigir do contribuinte comprovante de pagamento ou caução do valor do imposto devido.

**Art. 11** São também responsáveis:

**I** - solidariamente, a pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, quando venha a adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços, na hipótese de cessação por parte deste da exploração da atividade;

**II** - solidariamente, a pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade;

**III** - a pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação, pelo débito fiscal da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;

**IV** - solidariamente, a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de cisão, total ou parcial, pelo débito fiscal da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;

**V** - o espólio, pelo débito fiscal do "de cujus", até a data da abertura da sucessão e o inventariante pelos tributos devidos pelo espólio;

**VI** - o sócio remanescente ou seu espólio, pelo débito fiscal da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

**VII** - solidariamente, o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo débito fiscal da sociedade;

**VIII** - solidariamente, os pais o tutor ou curador, respectivamente pelo débito fiscal de seus filhos menores, tutelado ou curatelado;

**IX** - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

### Seção III

#### Da responsabilidade por substituição tributária

**Art. 12** Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN :

**I** - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens aéreas, realizadas no município de Campinas;

**II** - os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores;

**III** - as empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

**IV** - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;

**V** - Qualquer entidade pública ou privada responsável direta pelo estabelecimento em que ocorrer a realização de eventos, que configurem fato gerador de imposto, no Município.

**VI** - Os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, pela retenção na fonte do Imposto Sobre Serviço;

§ 1º Quando o prestador do serviço não emitir ou estiver impedido de emitir documento fiscal próprio para a operação, ou deixar de comprovar sua inscrição cadastral, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido, e o recolherá no prazo fixado para o seu pagamento.

§ 2º Para efeitos desta lei, os substitutos tributários equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.

## CAPÍTULO IV DO ESTABELECIMENTO

**Art. 13** O local da prestação do serviço, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

**I** - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador

**II** - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

**III** - no caso do serviço a que se refere o item 101 do parágrafo único do art. 1º desta

lei, o posto de cobrança de pedágio, quando o mesmo se localizar no Município, e o trecho da extensão da rodovia explorada, situado no território do Município.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso III considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o ponto equidistante mais próximo e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 2º Considera-se estabelecimento prestador o local, edificado ou não, mesmo que pertencente a terceiro, onde são exercidas, no todo ou em parte, em caráter permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, ainda que configure simples escritório, residência ou dependência, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que porventura venham a ser utilizadas, esteja ou não inscrito no cadastro de contribuintes mobiliários.

§ 3º A existência do estabelecimento prestador é identificada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade, em nome do prestador, seu representante ou preposto;
- VI - local da realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, quando for o caso.

**Art. 14** Para efeito de cumprimento da obrigação tributária, entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

## CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO

**Art. 15** O sujeito passivo do imposto e a pessoa indicada como substituto tributário deverão promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da constituição da pessoa jurídica ou, ainda, do início das atividades da pessoa natural, nas formas estabelecidas em regulamento.

**Parágrafo Único.** As alterações de dados cadastrais ocorridas posteriormente à inscrição inicial, bem como o encerramento de atividades do estabelecimento, deverão ser formalizadas perante a unidade administrativa encarregada, em igual prazo.

**Art. 16** A inscrição de que trata o artigo anterior será promovida para tantos quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades e cada inscrição receberá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados

**Art. 17** A Administração Tributária poderá, com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte, promover, *ex-officio*, a inscrição, alterações de dados e/ou o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis

**Art. 18** Toda a documentação fiscal do contribuinte deve conter o seu número de inscrição municipal.

**Art. 19** Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo ou do substituto tributário a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários.

## CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

### Seção I Da Obrigação Principal

#### Subseção I Da Base de Cálculo

**Art. 20** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos.

§ 2º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 do parágrafo único do art. 2º desta lei, a base de cálculo será a parcela do preço correspondente à proporção direta do trecho da extensão da rodovia explorada, localizado no território do Município, incluindo neste, metade da extensão de ponte que una este a outro município.

§ 3º A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

**I** – será reduzida para 60 % ( sessenta por cento ) de seu valor, quando o posto de cobrança do pedágio estiver localizado fora do Município ;

**II** – será acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à

rodovia explorada, quando o posto de cobrança do pedágio estiver localizado no território do Município.

**Art. 21** Na falta do preço a que se refere o artigo anterior, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar, vigente no mercado de serviços do Município à época da prestação do serviço correspondente.

**Art. 22** O valor mínimo da prestação de serviços poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, sujeita a modificações a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de serviços, inclusive atualização de valores.

**Parágrafo Único.** Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador ou tomador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado.

**Art. 23** O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

**I** - não colocação à disposição da autoridade fiscal, dos elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

**II** - fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;

**III** - declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados.

**Parágrafo único.** O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo regular e prevalecerá até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão processual.

**Art. 24** O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

### Subseção II Da Alíquota

**Art. 25** As alíquotas do imposto sobre serviços especificados no parágrafo único do artigo 2º desta lei, são:

**I** - 3,5 % (três e meio por cento) para serviços de construção civil previstos nos itens 32, 33, 34.

**II** - 3,5 % (três e meio por cento) para os contribuintes enquadrados no item 2, de estabelecimentos hospitalares, clínicas, pronto-socorros e congêneres, desde que sejam credenciados pelo SUS ou sejam declarados órgãos de utilidade municipal, ou ambos.

**III** - 3,5% (três e meio por cento) para estabelecimentos de ensino, enquadrados no item 40, exclusivamente para as receitas provenientes do ensino fundamental, ou seja, da 1ª a 8ª série ou equivalente determinado pela Secretaria de Educação, devendo constar em separado no Livro de Registro Modelo I, e ser recolhido em documento de arrecadação específico e individualizado o correspondente a esta receita.

**IV** - 3,5% (três e meio por cento) para os serviços de transporte de natureza estritamente municipal, enquadrados no item 97.

**V** - 10% (dez por cento) para jogos eletrônicos previstos na letra “e” do item 60.

**VI** - 10% (dez por cento) para os serviços de instituições financeiras previstos no item 96

**VII** - 5% (cinco por cento) para os demais serviços não previstos nos incisos de I a VI deste artigo.

**Art. 26** Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor do imposto será fixo e anual não compreendida a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador de serviços, na seguinte conformidade:

**I** - Atividade para a qual se exija escolaridade de nível superior:

**a)** - nos 3 (três) primeiros anos, contados da data do registro da habilitação profissional no órgão correspondente: 285 (duzentas e oitenta e cinco) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC.

**b)** - com mais de 3 (três) anos, contados da data do registro da habilitação profissional no órgão correspondente: 570 (quinhentos e setenta) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC.

**II** - Atividade para a qual não se exija escolaridade de nível superior:

**a)** - nos 3 (três) primeiros anos de exercício na profissão, contados da data da inscrição na Prefeitura: 115 (cento e quinze) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC.

**b)** - com mais de 3 (três) anos de exercício na profissão, contados da data da abertura da sua primeira inscrição na Prefeitura: 230 (duzentas e trinta) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC.

§ 1º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços de que trata o parágrafo único do artigo 2º forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do caput, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo contribuinte.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o profissional autônomo



ou a sociedade de profissionais possuam estrutura ou organização equivalente a de empresa.

### Subseção III

#### Do Lançamento

**Art. 27** O lançamento do imposto se fará:

**I** - por homologação, mediante recolhimento pelo contribuinte do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;

**II** - de ofício, para as ocorrências previstas no *caput* do artigo anterior.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá proceder o lançamento de ofício para cobrança do imposto incidente nos serviços de construção civil e congêneres, devido por contribuintes com responsabilidade solidária, bem como para outros casos, na forma a ser fixada em Regulamento.

§ 2º No caso do inciso I, o lançamento do imposto será feito nos livros e documentos fiscais, com a descrição da prestação de serviços, na forma prevista em Regulamento e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

§ 3º O imposto devido na forma do artigo anterior e correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou cancelamento de inscrição, bem como a exercícios anteriores à abertura, deve ser recolhido pelo contribuinte, no ato da inscrição ou do cancelamento no cadastro, em tantos duodécimos da alíquota anual quantos forem os meses de atividade no ano da inscrição, cancelamento ou, ainda, referente aos exercícios anteriores, considerando-se mês a fração ainda que de 1 (um) dia.

### Subseção IV

#### Dos Regimes de Pagamento do Imposto

**Art. 28** O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fará o recolhimento do imposto de conformidade com os seguintes regimes:

**I** - regime de apuração mensal;

**II** - regime de estimativa.

**Art. 29** A escrituração das operações, a forma e os prazos de recolhimento serão fixados em Regulamento.

**Art. 30** O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado pelo fisco.

§ 1º O imposto será estimado por período certo e prevalece enquanto não revisto, sem prejuízo da apuração de eventuais diferenças.

§ 2º O sujeito passivo será enquadrado no regime de estimativa segundo critérios fixados em regulamento, que poderá levar em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

§ 3º Os valores das prestações de serviços e o montante do imposto a recolher no período considerado serão estimados em função dos dados declarados pelo contribuinte ou apurados de ofício.

§ 4º O valor do imposto mensal estimado será fixado, para fins de atualização monetária, em Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC.

**Art. 31** O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa deverá proceder ao fim de cada período, a apuração do valor do imposto devido confrontando com a estimativa recolhida.

**Parágrafo Único** A diferença de imposto verificada entre o recolhido e o apurado deve ser:

**I**- se favorável à Fazenda, recolhida independentemente de qualquer iniciativa fiscal, até 30 (trinta) dias após o período estimado, sem acréscimos;

**II**- se favorável ao contribuinte, convertida em Unidades Fiscais do Município de Campinas -UFIC, pelo seu valor no primeiro dia do mês subsequente ao do período estimado, e restituída ou compensada em recolhimentos posteriores, mediante requerimento e na forma a ser determinada em regulamento.

**Art. 32** Na data em que, por qualquer motivo, cessar ou for interrompida a aplicação do regime de estimativa, o contribuinte fará a apuração de que trata o artigo anterior, quando a diferença entre o imposto recolhido e o apurado será:

**I**- se favorável à Fazenda, recolhida dentro de 30 (trinta) dias da data da interrupção ou cessação da aplicação do regime;

**II**- se favorável ao contribuinte, convertida em Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC, pelo seu valor no primeiro dia do mês subsequente ao da interrupção, e restituída ou compensada mediante requerimento.

**Parágrafo único**- Qualquer compensação ou restituição de estimativa não impede a realização ou revisão de levantamento ou verificação fiscal.

**Art. 33** As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento ou fixação da estimativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

**Art. 34** A parcela de estimativa não paga no prazo de 30 (trinta) dias da data do vencimento, fica sujeita a inscrição na dívida ativa, independentemente de outras formalidades.

**Art. 35** Poderá ser exigido, na forma disposta em regulamento, o recolhimento antecipado ou caução do imposto devido, com a fixação do valor estimado, quando ocorrer prestação de serviços de diversões públicas quaisquer, desde que essa prestação ocorra de forma eventual, em estabelecimento próprio ou de terceiro, ainda que provisório.

### Seção II

#### Das Obrigações Acessórias

**Art. 36** As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da administração tributária, inclusive para a emissão de documentos por cupom fiscal, conforme disposto em Regulamento.

§ 1º Os modelos de documentos, cupons e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidas em Regulamento ou em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de não incidência ou isenção ou em que tenha sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§ 3º Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

§ 4º O Contabilista ou Escritório de Contabilidade regularmente inscrito no cadastro mobiliário, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, desde que cientificada a Secretaria Municipal de Finanças através do Documento de Inscrição Cadastral, devendo coloca-los à disposição da fiscalização quando por ela solicitados.

**Art. 37** O estabelecimento gráfico, quando confeccionar impressos para fins fiscais, deles deve fazer constar a sua firma ou denominação, endereço e número da inscrição municipal, bem como a data, quantidade de cada impressão e a autorização expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte que confeccione seus próprios impressos para fins fiscais.

**Art. 38** Não serão considerados para efeitos fiscais referentes à exclusão de penalidades, os Editais de Extravio publicados, que tratem de simples comunicados a Praça, relativos aos documentos fiscais de apresentação obrigatória ao Fisco, em especial Notas Fiscais de Serviços, emblocadas ou não, utilizadas ou não, exceto nos casos em que se tenha a prova fundamentada em Boletim de Ocorrência, ou ainda, por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.

**Parágrafo Único.** Os editais de extravio de documentos fiscais, deverão ser publicados por 3 (três) vezes consecutivas em jornal de grande circulação e registrados em cartórios de registros de documentos e o fato deve ser comunicado à Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, para o fim de reconstituição da escrita fiscal, nos termos do regulamento.

### CAPÍTULO VII

#### DO REGIME ESPECIAL

**Art. 39** Em casos especiais e para facilitar ou compelir à observância da legislação tributária, as autoridades fiscais poderão determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais seja de natureza principal e/ou acessória.

### CAPÍTULO VIII

#### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 40** As funções inerentes a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias previstas na presente lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração a seus dispositivos, será exercida, privativamente, por titulares do cargo de Auditor Fiscal Tributário - AFT.

**Parágrafo Único.** Os funcionários, quando no exercício de suas funções de fiscalização, deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte documento de identidade funcional expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 41** As atividades da Secretaria Municipal de Finanças e dos Auditores Fiscais Tributários, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.

**Art. 42** A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção.

**Art. 43** A Administração fará publicar os modelos de declarações, documentos e guias que devam ser obrigatoriamente preenchidos pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

**Art. 44** Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelo imposto, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

**I** - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações de que decorra obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais;

**II** - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação

tributária;

**III** - franquear ao Fisco o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

**IV** - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato impositivo de obrigação tributária.

**Parágrafo Único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles escriturados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 45** O movimento tributável realizado pelo contribuinte em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, podendo ser considerados, entre outros, os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo de atividade, encargos diversos, lucro e outros elementos informativos, a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, desde que fundamentados.

§ 2º O levantamento fiscal pode ser revisado sempre que surjam fatos não considerados anteriormente quando de sua elaboração.

§ 3º A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada decorrente de prestação de serviços tributada.

**Art. 46** Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

**I** - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;

**II** - os que, embora não contribuintes, sejam tomadores ou prestadores de serviços a pessoas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes do imposto;

**III** - os serventuários de justiça;

**IV** - os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;

**V** - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de "leasing" ou arrendamento mercantil;

**VI** - os síndicos, os comissários e os inventariantes;

**VII** - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

**VIII** - as empresas de administração de bens.

**IX** - as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa aos contribuintes.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o *caput* permanecerão a disposição do Fisco.

**Art. 47** As empresas seguradoras, empresas de "leasing" ou de arrendamento mercantil, os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 48** Ficam sujeitos à apreensão, livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos, bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º Havendo, fundada suspeita de infração ou irregularidades contrárias à administração tributária, a autoridade fiscal competente poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de móveis, equipamentos e demais utensílios onde presumam-se arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético, bem como procedera sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.

§ 2º No caso de deslacrção a mesma se dará mediante termo específico e na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhada de outro Auditor Fiscal Tributário, como testemunha.

**Art. 49** Da apreensão administrativa deve, obrigatoriamente, ser lavrado termo no ato da apreensão, assinado pelo detentor ou, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

**Art. 50** A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético apreendidos, somente pode ser feita se, a critério do fisco, não for prejudicar a comprovação da infração, devendo ser efetuada, através de termo de devolução.

**Parágrafo Único.** Quando o livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético devam permanecer retidos, a autoridade fiscal pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia total ou parcialmente, cópia autêntica para entrega ao contribuinte, retendo os originais.

**Art. 51** A autoridade fiscal ou qualquer servidor municipal guardará absoluto respeito ao dever de sigilo fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

**Art. 52** Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, a autoridade ou o agente

fiscal poderá solicitar o auxílio da força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

## CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Efeitos do não Pagamento do Crédito Tributário

**Art. 53** Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

**I** - multa de mora de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o último dia do mês do vencimento;

**II** - multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao do mês do vencimento;

**III** - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

**Art. 54** O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.

§ 1º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

§ 2º Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

Seção II

Infrações Pelo Descumprimento de Obrigação Tributária Principal

**Art. 55** O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito às seguintes penalidades:

**I** - multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

**II** - multa de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;

**III** - multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

**IV** - multa de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

**V** - multa de 60% sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, exceto os casos de dolo, fraude ou simulação.

**VI** - multa de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

§ 1º Considera-se consumado o dolo, a fraude e a simulação, nos casos do inciso II, IV e VI, mesmo antes de vencidos os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

**a)** contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

**b)** manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

**c)** remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;

**d)** omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos impositivos de obrigações tributárias.

**Art. 56** Exclusivamente para o caso de pagamento integral do montante tributário, neste compreendidos os acréscimos resultantes da mora, o valor da multa aplicada nos termos do artigo anterior sofrerá as seguintes reduções:

**I** - para pagamento à vista efetuado até o 15.º (décimo quinto) dia seguinte à intimação: 50% (cinquenta por cento);

**II** - para pagamento à vista efetuado até o 30.º (trigésimo) dia seguinte à intimação: 40% (quarenta por cento);

**III** - para pagamento mediante parcelamento, nos moldes da legislação específica, efetuado até o 30.º (trigésimo) dia seguinte à intimação: 30% (trinta por cento);

**IV** - para pagamento, à vista ou mediante parcelamento, efetuado até o 30.º (trigésimo) dia seguinte à intimação da decisão de primeira instância administrativa: 15% (quinze por cento);

§ 1º As reduções previstas neste artigo são extensivas às multas equivalentes aplicadas por infração ao regime de estimativa do Imposto sobre Serviços, não alcançando as multas aplicadas pela mora.

§ 2º O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica na desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

§ 3º O disposto no presente artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Consolidado o débito, as prestações poderão ser expressas em Real, atualizadas monetariamente conforme legislação vigente.

**Art. 57** Se o interessado interromper o pagamento das prestações do parcelamento, será incorporada ao saldo devedor a redução da penalidade autorizada nos termos do artigo anterior, incisos III e IV, corrigida monetariamente.

**Parágrafo Único.** O saldo devedor do parcelamento sujeita-se à incidência da correção monetária e dos juros de mora até sua efetiva liquidação.

### Seção III

#### Infrações Pelo Descumprimento de Obrigação Tributária Acessória

**Art. 58** As infrações às normas estabelecidas nesta lei e pelo Regulamento do Imposto Sobre Serviços, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

**I** - infrações relativas a documentos fiscais e impressos fiscais:

**a)** falta de emissão de documento fiscal - multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC, para cada nota fiscal ou outro documento exigido não emitido, independente do seu valor;

**b)** adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento fiscal falso, de documento fiscal em que o respectivo impresso tenha sido confeccionado sem autorização fiscal ou que tenha sido confeccionado por estabelecimento gráfico diverso do indicado : multa de 45 (quarenta e cinco) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC, para cada nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor;

**c)** utilização de documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade ou emissão de documento fiscal que consigne valores diferentes nas respectivas vias – multa de 45 (quarenta e cinco) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC, para cada nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor;

**d)** emissão de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço: multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC, para cada nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor;

**e)** extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento prestador de serviços, em local não autorizado, de documento fiscal: multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC, para cada nota fiscal ou outro documento , independente do seu valor;

**f)** não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora de documentos fiscais: multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC, para cada nota fiscal ou outro documento solicitado;

**g)** utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária: multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC, para cada nota fiscal ou outro documento utilizado.

**II** - infrações relativas aos livros fiscais e registros magnéticos:

**a)** falta de escrituração de documento relativo à prestação de serviço em livro fiscal, ou falta de registro de documento em meio magnético, quando já escrituradas as operações do período : multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC, para cada nota fiscal ou outro documento não escriturado;

**b)** falta de elaboração de documento auxiliar de escrituração fiscal, quando previsto na legislação ou sua não exibição ao fisco multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC, por documento;

**c)** adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal : multa de 45 (quarenta e cinco) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC, por mês em que for constatada a ocorrência e por livro fraudado;

**d)** atraso de escrituração de livro fiscal : multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC, por mês ou fração de mês em atraso e por livro;

**e)** falta de livro fiscal ou sua utilização sem prévia autorização e autenticação na repartição competente, no prazo legal definido pelo regulamento: multa de 45 (quarenta e cinco) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC, por livro faltante ou utilizado sem autorização e autenticação;

**f)** extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento, em local não autorizado, de livro fiscal ou sua não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora : multa de 45 (quarenta e cinco) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC, por livro;

**g)** utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC.

**III** - infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações:

**a)** falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoas jurídica ou equiparada : multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC;

**b)** falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado : multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC;

**c)** falta de comunicação, no prazo legal, de cessação de atividade ou de mudança de

endereço: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC;  
**d)** falta de comunicação da alteração do código de atividade econômica, por pessoa jurídica ou equiparada : multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC;

**e)** falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados do documento de informação cadastral, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC;

**f)** prestação de informação falsa em documento de informação cadastral multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC;

**g)** não apresentação de documentos e feitos fiscais, quando exigidos pela fiscalização : multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC, para cada nota fiscal ou outro documento solicitado e não apresentado;

**h)** não entrega de formulário de informação quando exigido pela legislação: multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC, por documento não entregue;

**i)** falta de recadastramento para renovação de inscrição, tendo o contribuinte continuado em atividade, após o prazo previsto para o recadastramento: multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC, por mês ou fração.

**IV** - infrações relativas ao documento de recolhimento do imposto:

**a)** falta de entrega de documento de arrecadação do imposto, sem tributo a recolher pela inexistência de operações tributadas no período e desde que a entrega decorra de obrigação prevista na legislação : multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC, por documento não entregue;

**b)** omissão ou indicação incorreta de valores e ou do número de inscrição municipal no cadastro mobiliário, em documento de arrecadação: multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC, por documento irregular.

**V** - outras infrações:

**a)** falta de recolhimento da parcela de estimativa, quando o contribuinte não tenha apresentado reclamação ou recurso contra o valor fixado ou, quando apresentado, tenha sido indeferido: multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado da parcela devida e não paga;

**b)** recolhimento de parcela de estimativa em valores inferiores ao fixado, sem autorização da fiscalização: multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado da diferença devida e não paga;

**c)** uso de sistema de processamento de dados ou de qualquer outro, para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal, bem como alteração de uso, sem prévia autorização do fisco: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC;

**d)** uso para fins fiscais de máquina registradora ou qualquer outro processo mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização do fisco : multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC;

**e)** confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do fisco, nos casos em que seja exigida tal providência: multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC, aplicada ao impressor;

**f)** não prestação de informações à fiscalização, quando obrigado por disposição legal: multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC;  
**g)** - rasura de nos livros, documentos ou impressos fiscais: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC, por rasura constatada mediante ação fiscal.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 2º Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

§ 3º Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devem ser punidas com multas variáveis entre os valores equivalentes a R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) , facultado o estabelecimento da respectiva graduação em regulamento.

§ 4º Para cálculo das multas baseadas Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC, deve ser considerado o valor da UFIC no primeiro dia do mês da lavratura do auto de infração.

§ 5º O valor das multas deve ser arredondado, desprezadas as importâncias de valor igual ou inferior a R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real).

§ 6º Nenhuma multa será inferior ao equivalente a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Campinas - UFIC;

§ 7º A soma total das multas previstas neste artigo e aplicadas por ocasião de cada levantamento fiscal ou auditoria, será limitada a 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto as situações previstas no parágrafo anterior e no artigo 60.

**Art. 59** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

**Art. 60** As multas por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior.

§ 2º - Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

**Art. 61** A multa imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória poderá ser, conforme dispuser o regulamento, reduzida ou exonerada, por decisão fundamentada da autoridade competente, para atender a circunstâncias particularidades do caso concreto, levando-se em conta a gravidade da infração cometida e as condições econômicas e sociais do infrator, acompanhada sempre, sendo caso, do pagamento do imposto devido.

**Art. 62** A imposição de penalidade administrativa, por infração à dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, sempre que possível, acompanhada das provas do delito.

**Art. 63** O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada no prazo cominado.  
**§ 1º** Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se as disposições do artigo 53.  
**§ 2º** O início do procedimento alcança todo aquele que esteja envolvido na infração apurada pela ação fiscal.

#### **CAPÍTULO X** DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 64** Salvo disposição expressa em contrário, os prazos fixados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo Único.** A contagem dos prazos só se inicia e o seu vencimento somente ocorre em dia de expediente normal da repartição, assim entendido o que é exercido no horário habitual.

**Art. 65** Será desconsiderada pelo fisco eventual diferença ocorrida ao final da apuração ou na verificação do recolhimento de tributos, multas, correção monetária e demais acréscimos legais, desde que de valor total seja igual ou inferior a R\$ 5,00 (cinco reais).

**Parágrafo Único** - O valor previsto no caput poderá ser atualizado pelo Executivo.

**Art. 66** Fica o Município autorizado a celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o combate à sonegação.

**Parágrafo Único.** Fica, também, o Município autorizado a celebrar convênios com os órgãos representativos de classe, devidamente constituídos por lei federal específica, no que tange às informações referentes a registro ou matrícula, nome e endereço.

**Art. 67** A liberação do "Certificado de Conclusão de Obra" fica condicionada, pelo órgão competente da área de urbanismo, à comprovação, pelo órgão competente da área de receitas mobiliárias, nos moldes a serem disciplinados pelo Regulamento, do pagamento integral, ou seu respectivo parcelamento, nos termos da legislação própria, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre as atividades realizadas na obra previstas nos itens 32, 33 e 34 do parágrafo único do artigo 2º da presente lei.

**Art. 68** A Administração Tributária poderá compelir o contribuinte a recolher o imposto mediante imposição de regime especial, na forma que vier a ser definida em Regulamento e em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 69** As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações ou encargos tributários não se opõem à Fazenda Municipal.

**Art. 70** A Secretária Municipal de Finanças, por seu titular ou por delegação, poderá expedir instruções normativas, objetivando disciplinar a aplicação da legislação tributária relativa ao imposto.

**Art. 71** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 72** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2002.

**Art. 73** Ficam revogadas as Leis nºs 9.214, de 13 de janeiro de 1997, 8.230, de 27 de dezembro de 1994, 6.878, de 20 de dezembro de 1991, e 6.580, de 8 de agosto de 1991, mantidos os incentivos a que se refere a Lei nº 9.903, de 9 de novembro de 1998.

Paço Municipal, 26 de dezembro de 2001

**IZALENE TIENE**

Prefeita Municipal

autoria: Prefeitura Municipal de Campinas – PROTOCOLO – 76.963-01

### **LEI Nº 11.111 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001**

#### **DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei regula o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, dispondo sobre sua hipótese de incidência, isenções, sujeito passivo, cálculo e arrecadação, e estabelece normas de tributação a ele pertinentes.

#### **CAPÍTULO I** HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

**Art. 2º** O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

**§ 1º** Para os efeitos deste imposto, entende-se por zona urbana a compreendida nos limites territoriais do Município, não definida como área rural para fins de tributação pelo imposto de que trata o art. 153, VI, da Constituição Federal, observados os demais requisitos mínimos indicados em lei complementar nacional.

**§ 2º** Consideram-se urbanas, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei, considera-se ocorrido o fato imponible no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

#### **CAPÍTULO II** ISENÇÕES

**Art. 4º** São isentos do imposto:

**I** - o aposentado ou pensionista, relativamente ao imóvel de uso estritamente residencial, do qual seja proprietário, usufrutuário ou promitente comprador, onde resida;

**II** - o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim definido pela Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e da Revolução Constitucionalista de 1932, que tenha lutado a favor do Estado de São Paulo, e seu respectivo cônjuge supérstite, relativamente ao imóvel de uso estritamente residencial, do qual seja proprietário, usufrutuário ou promitente comprador, onde resida;

**III** - o proprietário ou o promitente comprador de um único imóvel no Município, no qual resida, e desde que:

**a)** a área total construída não seja superior a 80,00 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), se residência horizontal, ou a 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), se residência vertical, excluídas outras categorias ou usos;

**b)** o valor venal, no mês de janeiro de cada exercício financeiro, não ultrapasse a 30.000 (trinta mil) Unidades Fiscais de Campinas - UFIC;

**IV** - os imóveis graciosamente cedidos para uso da administração municipal direta, suas autarquias e fundações, proporcionalmente ao tempo que perdurar a cessão.

**§ 1º** A isenção de que trata o inciso I limita-se ao valor calculado do imposto no que não exceder a 320 (trezentas e vinte) Unidades Fiscais de Campinas - UFIC, e condiciona-se, ainda, por parte da pessoa legalmente beneficiada, ao atendimento do seguinte:

**I** - não ser proprietário, usufrutuário ou promitente comprador de outro imóvel no Município de Campinas;

**II** - perceber renda mensal proveniente exclusivamente de prestação previdenciária, não superior ao maior valor dos benefícios de natureza continuada pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, adotando-se por base o valor correspondente a janeiro do ano em que protocolizado o pedido de seu reconhecimento administrativo;

**III** - na hipótese de pensionista, gozar o dependente do segurado exclusivamente da condição de cônjuge, companheira, companheiro ou filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

**§ 2º** Para fins de aplicação da isenção a que se refere este artigo, o sujeito passivo deverá enquadrar-se nas condições estipuladas quando da ocorrência do fato imponible tributário;

**§ 3º** Nos casos em que a concessão da isenção dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser requerido com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência, em relação à data em que se opera o fato imponible do imposto, dispensando-se a sua renovação para os anos posteriores ao reconhecimento, sem prejuízo da regular verificação da permanência das condições que o motivaram.

**§ 4º** O conhecimento e a apreciação do pedido de reconhecimento administrativo das isenções subsume-se ao integral cumprimento das normas baixadas pelos órgãos encarregados da administração tributária.

#### **CAPÍTULO III** SUJEITO PASSIVO

**Art. 5º** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 6º** Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão após verificado o fato tributário imponible.

#### **CAPÍTULO IV** INSCRIÇÃO

**Art. 7º** O contribuinte do imposto deverá promover sua inscrição no cadastro respectivo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de constituição da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, mediante exibição, à repartição competente, dos títulos aquisitivos correspondentes ou de outros documentos comprobatórios de sua titularidade, respeitadas as exigências definidas pela administração tributária.

§ 1º As alterações de dados cadastrais ocorridas posteriormente à inscrição inicial, inclusive anexação, subdivisão, modificação ou loteamento de imóvel, deverão ser formalizadas perante a unidade administrativa encarregada, à luz de certidões expedidas pelo registro público competente ou de demais documentos pertinentes, à critério da repartição, em igual prazo.

§ 2º O reconhecimento de benefício que exonere o sujeito passivo da obrigação tributária principal não o dispensa da inscrição.

**Art. 8º** A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 9º.** Além da inscrição cadastral, a administração tributária poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários.

## CAPÍTULO V CÁLCULO

### Seção I Valor Venal

**Art. 10.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 11. O valor venal do imóvel, para efeito de cálculo do imposto, será determinado pelo valor venal do terreno, para os imóveis territoriais, e pela soma dos valores venais do terreno e da construção, para os imóveis prediais.

**Art. 12.** Os valores unitários do metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos elementos seguintes, tomados em conjunto ou separadamente:

- I** - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II** - custos de reprodução;
- III** - locações correntes;
- IV** - características da região em que se situa o imóvel;
- V** - outros elementos representativos, reconhecidos tecnicamente.

**Art. 13.** Os valores unitários, definidos como valores médios para terrenos e construções, serão atribuídos:

- a)** a faces de quadras, a quadras, quarteirões, logradouros, trechos de logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- b)** a cada um dos padrões construtivos previstos para os tipos de edificações indicados em tabela, relativamente às construções.

**Art. 14.** Na determinação do valor venal não são considerados:

- I** - o valor dos bens móveis, mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração ou comodidade;
- II** - as restrições ao direito de propriedade, bem como o estado de comunhão.

### Subseção I

#### Valor Venal do Terreno

**Art. 15.** Considera-se imóvel territorial, para os efeitos do imposto, o solo, sem benfeitoria ou edificação, assim também entendido o terreno que contenha:

- I** - edificação provisória, assim caracterizada aquela que possa ser removida sem destruição, modificação, fratura ou dano;
- II** - edificação em ruínas, em demolição ou condenada;
- III** - obra paralisada ou em andamento, não enquadrável à definição de imóvel predial;
- IV** - a parte da área total do lote que exceder em cinco vezes a área total ocupada pelas edificações, em lançamentos prediais residenciais horizontais e verticais, e boxes de garagem tipos "A", "B" e "G", respectivamente, cujo terreno for superior a 350,00 m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta metros quadrados);
- V** - a parte da área do lote que exceder em sete vezes a área total ocupada pelas edificações, em lançamentos prediais comerciais horizontais e verticais tipos "C", "D" e barracões, galpões e telheiros tipo "F", cujo terreno for superior a 350,00 m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta metros quadrados);
- VI** - a parte da área do lote que exceder em dez vezes a área total ocupada pelas edificações, em lançamentos prediais industriais tipo "E", cujo terreno for superior a 350,00 m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta metros quadrados).

**Parágrafo único.** Para efeito de cálculo da área excedente do terreno, de que tratam os incisos IV, V e VI, tomar-se-á por base a área do terreno ocupada pela edificação principal, adicionando-se a área comum ou dependência, mais a área irregular.

**Art. 16.** O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total ou parcial pelo correspondente valor unitário do metro quadrado de terreno, constante de mapa de valores, aplicados os fatores de correção pertinentes, de acordo com as características e localização do imóvel.

§ 1º O valor unitário do metro quadrado de terreno corresponderá:

- I** - ao da face de quadra da situação do imóvel;
- II** - ao do logradouro de maior valor unitário, no caso de imóvel com mais de uma

frete;

**III** - ao do logradouro mais próximo, no caso de terreno encravado.

§ 2º Entende-se por mapa de valores o complexo de plantas e listas de fatores e índices determinantes dos valores unitários médios do metro quadrado do terreno, por logradouros e loteamentos.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação dos índices de correção monetária, nos termos da legislação específica, o mapa de valores será passível de atualização regular, a fim de preservar-lhe a compatibilidade com os valores venais praticados no mercado.

### Subseção II

#### Valor Venal da Construção

**Art. 17.** Imóvel predial, para os efeitos do imposto, é o terreno com as respectivas edificações, permanentemente incorporadas ao solo, ainda que parcialmente construídas, destinadas à habitação, ao recreio, ao lazer ou ao exercício de qualquer atividade profissional ou de natureza mercantil, ou, ainda, à funcionalidade arquitetônica.

§ 1º A incidência do imposto independe da aparência ou do uso da edificação, bem como do cumprimento de quaisquer exigências legais e regulamentares, relativamente às obras e construções.

§ 2º São tributáveis as edificações subterrâneas, tanto quanto as de superfície.

**Art. 18.** O valor venal da construção resultará da multiplicação da área edificada pelo valor do metro quadrado dos diversos tipos de construção constantes de tabela de valores, computados os fatores de depreciação do valor da edificação, em razão da idade.

§ 1º A área edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computadas também as superfícies das sacadas cobertas, de cada pavimento.

§ 2º No caso de unidade autônoma em prédios de condomínio, a área edificada será a área privativa de cada unidade, adicionada das áreas comuns, em função de sua cota parte, podendo ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído às demais unidades, desde que apresente benfeitorias que a diferencie, de forma significativa das demais.

### Seção II

#### Alíquota

**Art. 19.** Sobre a base de cálculo do imposto, será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

## CAPÍTULO VI LANÇAMENTO

**Art. 20.** O lançamento do imposto será de ofício e anual, efetuado com base nos dados constantes do cadastro fiscal imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apurados de ofício, tomando-se em consideração a situação fática do imóvel quando da ocorrência do fato imponible tributário.

**Parágrafo único.** Para efeito de lançamento do imposto, quaisquer modificações introduzidas no imóvel, após operado o fato imponible, serão consideradas somente a partir do exercício seguinte àquele em que introduzidas.

Art. 21. O lançamento será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, segundo constante de matrícula individualizada, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo proprietário.

§ 1º O lançamento individualizado em unidades autônomas será apreciado por meio de planta aprovada, especificação, incorporação ou convenção de condomínio, à vista das matrículas individuais registradas no ofício competente, acrescidas, a critério da repartição responsável pela administração do imposto, do respectivo quadro de áreas, elaborado de acordo com as exigências definidas em ato normativo.

§ 2º O lançamento em unidades autônomas será efetuado a partir do exercício seguinte àquele em que se deu por operado o registro público da convenção, incorporação ou especificação de condomínio.

§ 3º Na hipótese de anexação de fato, por conta de edificação comum a mais de um lote de terreno, o lançamento será calculado proporcionalmente à área edificada pertencente a cada lote.

**Art. 22.** O lançamento do imposto observará, dentre outros, os seguintes ordenamentos:

- I** - nos casos de condomínio *pro indiviso*, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;
- II** - nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;
- III** - nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, a juízo da autoridade lançadora;
- IV** - nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, respectivamente, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto;
- V** - nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores;
- VI** - nos casos de imóveis pertencentes à massa falida ou à sociedade em liquidação, será efetuado em nome destas.

**Art. 23.** Enquanto não operada a decadência, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares a outros que tenham sido elaborados com erro, vício ou irregularidade.

**Parágrafo único.** Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento aditado ou complementado.

**Art. 24.** O imposto poderá ser lançado em conjunto com os demais tributos que recaiam sobre o imóvel, facultada à administração tributária relacioná-los em um único impresso.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, discriminar-se-ão os tributos exigidos, de forma a permitir sua identificação em relação aos demais.

§ 2º O eventual cancelamento ou a suspensão da exigibilidade de algum deles não aproveita aos demais, cabendo ao contribuinte a iniciativa de efetuar-lhes o pagamento.

## CAPÍTULO VII ARRECADAÇÃO

**Art. 25.** O imposto será pago na forma e nos prazos estabelecidos no aviso de lançamento, na guia de arrecadação ou, ainda, em edital, ao qual dar-se-á ampla publicidade.

**Art. 26.** O pagamento poderá ser efetuado em cota única ou, à critério da administração tributária, mediante condições por esta definidas, ser dividido em até 11 (onze) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

§ 1º Parcelado o imposto, poderão ser parcelados os demais tributos com ele conjuntamente lançados, nas mesmas ou em outras condições para aquele estabelecidas.

§ 2º Optando o contribuinte pelo pagamento parcelado, a falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas implicará vencimento antecipado das parcelas restantes, tornando-se o débito, ainda não liquidado, exigível de uma única vez.

§ 3º À administração tributária é facultado conceder desconto especial para a hipótese de pagamento em cota única, mediante atendimento das condições por ela estipuladas.

§ 4º O desconto de que trata o parágrafo anterior limita-se a 9% (nove por cento) do valor nominal do tributo lançado.

**Art. 27.** A falta ou atraso no pagamento do imposto acarretará incidência dos seguintes acréscimos:

I - Os juros moratórias, calculados segundo a convenção linear (juros simples), tanto na instância judicial como na alçada administrativa, terão seus termos contados por dias corridos de atraso no recolhimento das obrigações tributárias em relação às datas de efetivo vencimento fixadas nas guias, carnês ou demais instrumentos de cobrança e arrecadação, na base de 0,0323% (trezentos e vinte e três décimos de milésimos percentuais), pelo número de dias corridos de atraso, correspondente à taxa de 1% (um por cento), ao mês do ano civil, com o maior número de dias, segundo critério proporcional de convenção universal, que serão calculados e aplicados sobre o valor do débito em Unidade Fiscal do Município de Campinas (UFIC), ou em valores correspondentes, segundo a variação do índice a ser adotado desde a data do fato gerador do lançamento até o dia do efetivo recolhimento.

II - Pelo não recolhimento total do valor da parcela do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, da contribuição de melhoria e das Taxas Imobiliárias pela contraprestação de serviços urbanos, à época determinadas pela Legislação Tributária Municipal: multa moratória de 0,10% (dez centésimos percentuais), por dia corrido de atraso no recolhimento, calculada de forma linear ou simples, incidente sobre o valor da parcela lançada e atualizada monetariamente, na forma da legislação vigente, limitados os resultados, para todos os efeitos, ao máximo de 9% (nove por cento), sem prejuízo da cominação de juros moratórias diários de 0,0323% (trezentos e vinte e três décimos de milésimos percentuais) previstos no inciso I.

**Parágrafo único.** A metodologia empregada no presente artigo aplica-se igualmente aos demais tributos lançados conjuntamente com o imposto.

**Art. 28.** Na hipótese de complementação ou substituição do lançamento, o pagamento de obrigação tributária decorrente do lançamento complementado ou substituído será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo.

## CAPÍTULO VIII PENALIDADES

**Art. 29.** Pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, serão impostas as seguintes penalidades:

**I** - deixar de efetuar, no prazo fixado, a inscrição no cadastro imobiliário ou as alterações de dados cadastrais: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Campinas - UFIC;

**II** - atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, após decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Campinas - UFIC;

**III** - deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Campinas - UFIC;

**IV** - deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexacta ou

com omissão de elementos: multa de 0,1% (um décimo por cento), sobre a base de cálculo do imposto;

**V** - prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 0,5% (meio por cento), sobre a base de cálculo do imposto;

**VI** - impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Campinas - UFIC.

**Art. 30.** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

§ 1º Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

§ 2º A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 31.** A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, acompanhada, sempre que possível, das provas do delito.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 32.** A anexação, subdivisão, modificação ou loteamento de imóvel condiciona-se à não existência de débitos incidentes sobre os imóveis envolvidos na operação, cabendo a verificação à repartição administrativa responsável por sua análise.

**Art. 33.** Para efeito de cálculo do imposto, aplicar-se-ão as disposições da Lei nº 9.927, de 11 de dezembro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.395, de 22 de dezembro de 1999, e pela Lei nº 10.400, de 30 de dezembro de 1999, especialmente no que respeita ao mapa de valores de terrenos, valor do metro quadrado de construção, faixas de descontos e tabelas anexas, observadas as ressalvas estabelecidas na presente lei.

**Art. 34.** O art. 11, da Lei nº 10.400, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 11....."

Parágrafo único. Nas hipóteses em que não haja, nas tabelas de que trata o *caput* deste artigo, previsão específica quanto ao tipo de acabamento ou material empregado na construção, serão considerados, para efeito de pontuação, materiais equivalentes ou similares disponíveis no mercado, na forma estabelecida pela administração tributária."

**Art. 35.** O valor do IPTU referente ao exercício de 2002, incidente sobre os imóveis prediais urbanos, será o resultado da aplicação das metodologias e critérios de cálculo constantes da Lei n. 9.927, de 11 de dezembro de 1998 e, na seqüência, aplicando-se-lhe as metodologias e critérios de cálculo constantes da Lei n. 10.400, de 29 de dezembro de 1999, mediante emprego da base de cálculo atualizada, consideradas as situações fáticas do imóvel em 1 de janeiro de 2002.

§ 1º É garantida a aplicação do disposto neste artigo em relação às novas construções, incorporadas a imóveis anteriormente classificados como territoriais.

§ 2º Na metodologia de cálculo de que trata o presente artigo, não se aplica a perda de limitadores, de que trata o disposto no art. 4, da Lei n. 9.927, de 11 de dezembro de 1998, bem como as alterações nele introduzidas por força da Lei n. 10.400, de 29 de dezembro de 1999.

**Art. 36.** O art. 1º da Lei nº 8.906, de 31 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica a Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB/Campinas, declarada órgão de utilidade pública municipal."

**Art. 37.** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2002.

**Art. 38.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 13 a 39 da Lei nº 5.626, de 29 de novembro de 1985, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.906, de 31 de julho de 1996, os §§ 3º e 4º do art. 1º e o § 3º do art. 2º, ambos da Lei nº 9.927, de 11 de dezembro de 1998, a Lei nº 10.386, de 22 de dezembro de 1999 e a Lei nº 10.387, de 22 de dezembro de 1999, permanecendo mantidas, naquilo que não conflitam com a presente lei, as disposições constantes da Lei nº 7.778, de 8 de março de 1994, da Lei nº 7.968, de 18 de julho de 1994, da Lei nº 8.269, de 9 de janeiro de 1995, da Lei nº 8.722, de 27 de dezembro de 1995, da Lei nº 9.214, de 13 de janeiro de 1997, da Lei nº 9.437, de 24 de outubro de 1997, do art. 8º e §§ da Lei nº 9.578, de 18 de dezembro de 1997, da Lei nº 10.390, de 22 de dezembro de 1999, da Lei nº 10.391, de 22 de dezembro de 1999, e da Lei nº 10.399, de 29 de dezembro de 1999, mantidos, também, os incentivos a que se refere a Lei nº 9.903, de 9 de novembro de 1998.

Paço Municipal, 26 de dezembro de 2001

**IZALENE TIENE**

Prefeita Municipal

autoria: Prefeitura Municipal de Campinas – PROTOCOLO N° 76.964-01

**DECRETO N.º 13.825 de 26 de dezembro de 2001**

**DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL  
SUPLEMENTAR, NO VALOR  
DE R\$ 3.085,30 (três mil e oitenta e cinco reais e trinta centavos).**

A Prefeita de Campinas, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 4º, da Lei n.º 10.760 de 29 de Dezembro de 2000,

**DECRETA :**

Artigo 1º - Fica aberto um crédito adicional, no valor de R\$ 3.085,30 (três mil e oitenta e cinco reais e trinta centavos) suplementar ao Orçamento-Programa vigente, na seguinte classificação:

<b>01.01</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>
01.01.001.1.001	CONSTR./REF. PRÉDIO P/ATIVIDADES LEGISLATIVAS
4.1.1.0	Obras e Instalações .....R\$... 3.085,30

Artigo 2º - O Crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes da anulação parcial no referido Orçamento-Programa, da seguinte dotação :

<b>15.01</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO</b>
10.58.316.2.122	EXEC. DE PROG. A CONTA DE REC. FUNDAP
4.2.7.0	Concessão de Empréstimos
Recursos Próprios do FUNDAP	.....R\$... 3.085,30

**Artigo 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 26 de dezembro de 2001

**IZALENE TIENE**

Prefeita de Campinas

**LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO**

Sec. Mun. de Finanças

Decreto elaborado no Departamento de Contabilidade e Orçamento da Secretaria Municipal de Finanças com os elementos constantes no Ofício n.º 017/2001/FUNDAP e publicado no Departamento de Expediente do Gabinete da Prefeita, na data supra.

**LAURO CAMARA MARCONDES**

Secretário de Gabinete e Governo

**DECRETO N.º 13.826 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001**

**DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL  
SUPLEMENTAR, NO VALOR DE  
R\$ 1.002.000,00 (Um milhão e dois mil reais).**

A Prefeita de Campinas, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 4º, § 2º, inciso III da Lei n.º 10.760 de 29 de Dezembro de 2000,

**DECRETA :**

**Artigo 1º** - Fica aberto um crédito adicional, no valor de R\$ 1.002.000,00 (Um milhão e dois mil reais) suplementar ao Orçamento-Programa vigente, na seguinte classificação:

<b>17.01</b>	<b>ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO</b>
03.07.21.2.203	PAGAM. DE REQUISIT. JUDICIAIS DO EXERCÍCIO
4.1.9.1	Sentenças Judiciárias R\$ 1.002.000,00

**Artigo 2º** - O Crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes da anulação parcial no referido Orçamento-Programa, da seguinte dotação:

<b>17.01</b>	<b>ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO</b>
03.07.021.2.203	PAGAM. DE REQUISIT. JUDICIAIS DO EXERCÍCIO
3.1.9.1	Sentenças Judiciárias R\$ 1.002.000,00

**Artigo 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 26 DE DEZEMBRO DE 2001

**IZALENE TIENE**

Prefeita de Campinas

**LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO**

Sec. Mun. de Finanças

Decreto elaborado no Departamento de Contabilidade e Orçamento da Secretaria Municipal de Finanças com os elementos constantes no Ofício n.º 220/2001/CSC/DECOR/SMF e publicado no Departamento de Expediente do Gabinete da Prefeita, na data supra.

**LAURO CAMARA MARCONDES**

Secretário de Gabinete e Governo

**COMUNICADO**

O ponto será facultativo nas Repartições Públicas Municipais, no dia 31 de dezembro, Véspera do Ano Novo.

Os serviços considerados essenciais serão mantidos a critério dos respectivos Secretários, a fim de que o atendimento à população não seja prejudicado.

Campinas, 26 de dezembro de 2001.

**IZALENE TIENE**

Prefeita de Campinas

**SECRET. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**

**RESOLUÇÃO CMAS Nº 059 / 2001**

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 8742 de 07/12/93 – LOAS ( Lei Orgânica de Assistência Social ) e tendo em vista a Lei nº 8724 de 27/12/95, que dispõe sobre a sua criação e através de sua Presidente no uso de suas atribuições legais, considerando deliberação da reunião ordinária de 18/12/2001,

**RESOLVE :**

Acatar por doze votos a favor e uma abstenção o substitutivo total, ao Projeto de Lei nº 586/01 referente a Lei nº 8724 de 27/12/95, que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme solicitação do Executivo através do Of. Gab/ SMAS nº 578/01, com a seguinte recomendação :

1) Que o artigo 4º contemple o prazo de 60 dias e o artigo 7º contemple o prazo de 45 dias.

Campinas, 18 de Dezembro de 2001

**MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA FULFULE**

Presidente do CMAS / Campinas

(27, 28 e 29/12)

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**

**RESOLUÇÃO CMAS Nº 060 / 2001**

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 8742 de 07/12/93 – LOAS ( Lei Orgânica de Assistência Social ) e tendo em vista a Lei nº 8724 de 27/12/95, que dispõe sobre a sua criação e através de sua Presidente no uso de suas atribuições legais, considerando :

1) - A deliberação da reunião ordinária de 18/12/2001;  
2)- A Lei 8724 de 27/12/95, artigo 2º incisos IV, VI, VII e IX  
3) - A competência do gestor municipal na gestão dos recursos do FMAS com orientação e controle do CMAS

**RESOLVE :**

1) - Acatar solicitação do gestor do FMAS suspendendo temporariamente as parcelas do exercício 2001 da Entidade :  
2) Associação Beneficente Salém, CNPJ nº : 44.591.287/0001-47  
3) A referida entidade feriu o artigo 33, Capítulo V de seu Estatuto Social

Campinas, 18 de Dezembro de 2001

**MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA FULFULE**

Presidente do CMAS / Campinas

(27, 28 e 29/12)

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**

**RESOLUÇÃO CMAS Nº 061 / 2001**

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 8742 de 07/12/93 – LOAS ( Lei Orgânica de Assistência Social ) e tendo em vista a Lei nº 8724 de 27/12/95, que dispõe sobre a sua criação em seu artigo 2º incisos VI e VII, Decreto nº 13.509, incisos VI e VII, através de sua Presidente no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação da reunião ordinária de 18/12/2001

**RESOLVE :**

**INDEFERIR** os pedidos de inscrição no CMAS das seguintes entidades :  
- Assistência Material e Espiritual aos Carentes – “Ame aos Carentes “  
- Casa de Cultura Tainã

As Entidades supra citadas não cumpriram a Resolução CMAS nº 015/2000 e Resolução CMAS nº 028/2000

As referidas Entidades poderão, de acordo com a Resolução CMAS nº 015/2000, artigos 14, 15 e 16, entrar com recurso administrativo na Secretaria Executiva do CMAS solicitando reconsideração.

Campinas, 18 de Dezembro de 2001

**MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA FULFULE**

Presidente do CMAS / Campinas

(27, 28 e 29/12)

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**

**RESOLUÇÃO CMAS Nº 062 / 2001**

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 8742 de 07/12/93 – LOAS ( Lei Orgânica de Assistência Social ) e tendo em vista a Lei nº 8724 de 27/12/95, que dispõe sobre a sua criação em seu artigo 2º incisos VI e VII, Decreto nº 13.509, incisos VI e VII, através de sua Presidente no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação da reunião ordinária de 18/12/ 2001

**RESOLVE :**

**DEFERIR** os pedidos de inscrição no CMAS das seguintes entidades :

- Associação Presbiteriana de Ação Social – APAS, CNPJ : 03.290.589/0001- 06 sob nº 166

- Creche Santa Genebra, CNPJ : 03.243.160/0001- 50 sob nº 169

Campinas, 18 de Dezembro de 2001

**MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA FULFULE**

Presidente do CMAS / Campinas

(27, 28 e 29/12)

**SECRETARIA DE FINANÇAS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

**JUNTA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS****DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA**

**Protoc.73283/01 - Jaime Soares**

**Protoc.17707/00 - Jerônimo Martins Distr.Brasil Ltda**

A Lei 8129/94 em seu artigo 51: "*Os prazos para interposição de recurso serão de: I-30 (trinta) dias para recurso ordinário;...*"

As decisões recorridas foram publicadas em 30/10/01 e 16/12/00 respectivamente, e os pedidos foram protocolados em 07/02/01 07/02/01 respectivamente, o que nos impede de acolhê-los por sua intempestividade.

Assim, no exercício das prerrogativas do artigo 20 da Lei 8129/94 (*VIII - despachar os pedidos que encerrem matéria estranha à competência do Conselho, inclusive recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos processos e protocolados à origem*) e 7º do Regimento Interno (*XI - despachar os recursos relativos a matéria estranha à competência do Conselho de Contribuintes e as não admissíveis pela legislação*), NÃO CONHECEMOS dos pedidos como recursos, tendo transitado em julgado na esfera administrativa as decisões de primeira instância.

**LILIA MARA PEREIRA**

Presidente da JRT

**DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS****DESPACHO DO SR. DIRETOR**

**26995/99 - SHALON PRODS. ALIMENTARES LTDA. - Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN por responsabilidade solidária** - Em juízo de admissibilidade deixo de conhecer o recurso pela intempestividade, conforme disposto no artigo 176, combinado com o artigo 158, ambos do RISS, aprovado pelo Decreto 11.794/95. Nos termos do art. 149, VIII, da Lei 5.172/66 (CTN), fica retificado de ofício o ISSQN por responsabilidade solidária (habite-se) lançado através da notificação 940.006.022 para R\$ 3.624,16, conforme Decreto 13.522/00, alterando-se o padrão de classificação do imóvel de E3 para E2 e reduzindo-se a área a tributar de 803,09 m<sup>2</sup> para 448,09 m<sup>2</sup>, excluindo-se a área de 355,00 m<sup>2</sup> resguardada pelo instituto previsto no art. 173 da Lei 5.172/66 (C.T.N.). Recorro de ofício ao Secretário de Finanças.

**69108/99 - Izaura de Souza Alves - Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN por responsabilidade solidária** - Em juízo de admissibilidade deixo de conhecer o recurso pela intempestividade, conforme disposto no artigo 176, combinado com o artigo 158, ambos do RISS, aprovado pelo Decreto 11.794/95. Nos termos do art. 149, IX, da Lei 5.172/66 (CTN), fica retificado de ofício o ISSQN por responsabilidade solidária (habite-se) lançado através da notificação 980.000.401 para R\$ 151,15, conforme Decreto 13.522/00, em virtude de a área a tributar de 23,67 m<sup>2</sup> estar regularizada sob os benefícios do art. 6º, § 2º, da Lei 8.275/95. Deixo de recorrer de ofício face ao disposto no artigo 212 da Lei 5.626/85, alterada pela Lei 10.734/00, combinada com o Decreto 13.522/00.

**73498/99 - Artur Cerralbo Ortiz - Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN por responsabilidade solidária** - À vista do que consta no protocolado e face à manifestação da área fiscal, INDEFERIMOS o pedido inicial, para manter o lançamento do ISSQN por responsabilidade solidária (habite-se), formalizado através da notificação 990.001.292, referente à cobrança do ISS incidente sobre a mão de obra na construção do imóvel especificado, tendo em vista que o lançamento está correto conforme protocolado de revisão de IPTU nº 15499/97, cuja área construída é de 185,39 m<sup>2</sup> e área tributável de 151,40 m<sup>2</sup>, incluída a área de 54,64 m<sup>2</sup> não considerada para fins de IPTU em virtude de possuir pé direito menor de 2,50 m. Nos termos do disposto no artigo 176, combinado com o artigo 160, ambos do RISS, aprovado pelo Decreto 11.794 de 17/04/95, o contribuinte deverá recolher o crédito tributário, devidamente atualizado, dentro de 30 (trinta) dias, ou interpor recurso a 2ª instância administrativa, em igual prazo, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança executiva.

**73695/99 - Luis Antonio Brito Leal - Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN por responsabilidade solidária** - À vista do que consta no protocolado e face à manifestação da área fiscal, fica alterado o lançamento do ISSQN por responsabilidade solidária (habite-se) de que trata a notificação 990.001.075 para o valor de R\$ 1.693,27, conforme Decreto 13.522/00, tendo em vista a dedução das notas fiscais já tributadas. Nos termos do disposto no artigo 176, combinado com o artigo 160, ambos do RISS, aprovado pelo Decreto 11.794 de 17/04/95, o contribuinte deverá recolher o crédito tributário, devidamente atualizado, dentro de 30 (trinta) dias, ou interpor recurso a 2ª instância administrativa, em igual prazo, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança executiva. Recorro de ofício ao Secretário de Finanças.

**40661/00 - Mario de Lima - Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN por responsabilidade solidária** - À vista do que consta no protocolado e face à manifestação da área fiscal, indeferimos o pedido inicial para manter o lançamento do ISSQN por responsabilidade solidária (habite-se) de que trata a notificação 940.002.962, referente aos serviços de mão de obra na construção do imóvel especificado, com área construída de 291,95m<sup>2</sup> e áreas a tributar de 91,95m<sup>2</sup> sob o padrão A3 e 170,00m<sup>2</sup> sob o padrão C2, sendo que a área de 30,00 m<sup>2</sup> já possui habite-se, tendo em vista que o lançamento foi efetuado de acordo com o protocolo de aprovação de planta nº 30570/77 e nos termos do Artigo 173 da Lei 5.172/66 (C.T.N.).

**46409/00 - Gente Banco de Recursos Humanos Ltda. - Assunto: impugnação de auto de infração e imposição de multa** - À vista da defesa apresentada, da manifestação fiscal e pelo que mais consta do processo do Auto de Infração e Imposição de Multa, a fls. 01/09, julgo PROCEDENTE o AIIM nº 3985 – Série B, lavrado em 10/07/00, em nome de Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., tendo em vista o recolhimento a menor do ISSQN referente aos meses de Janeiro/1996 a Março/1998 e de Maio/1998 a Julho/1999, infringindo o art. 31, I, da Lei 8.230/94, combinado com o art. 51 do RISS aprovado pelo Decreto 11.794/95, apurado através das notas fiscais de serviços após dedução dos valores recolhidos. A base de cálculo utilizada é o preço do serviço prestado, aí incluídos os custos e demais despesas inerentes à prestação, conforme previsto no art. 24, § 1º, da Lei 8.230/94, em conformidade com o Decreto-Lei 406/68, salientando-se que cabe à empresa de trabalho temporário a remuneração, inclusive os respectivos encargos sociais, dos funcionários temporários colocados à disposição de outras empresas, conforme estabelecem a Lei 6.019/74 e o Decreto 73.841/74, configurando, dessa forma, como custo para a empresa prestadora do serviço. Ressalte-se que a infração à legislação tributária independe do elemento subjetivo da conduta, conforme art. 136 do CTN. Podendo o contribuinte, dentro de 30 (trinta) dias, recolher o débito fiscal à vista, parcelar ou apresentar recurso ordinário à 2ª Instância, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa para cobrança judicial. O contribuinte ou seu representante legal poderá tomar vistas ao processo, que ficará à disposição junto à Coordenadoria Setorial de Programação Fiscal e Administração, no 10º andar, sala 09, do Paço Municipal.

**47218/00 - Alfeu de Oliveira - Assunto: Impugnação de lançamento de ISSQN por responsabilidade solidária** - À vista do que consta no protocolado e face à manifestação da área fiscal, fica alterado o lançamento do ISSQN por responsabilidade solidária (habite-se) de que trata a notificação 200.000.127 para o valor de R\$ 84,97, conforme Decreto 13.522/00, referente à área tributada de 7,75 m<sup>2</sup>, constatada através de vistoria do D.R.I. em 07/10/98, em virtude de a área de 46,20m<sup>2</sup> estar regularizada sob os benefícios do art. 6º, § 1º, da Lei 8.275/95. Nos termos do disposto no artigo 176, combinado com o artigo 160, ambos do Decreto 11.794 de 17/04/95, o contribuinte deverá recolher o crédito tributário, devidamente atualizado, dentro de 30 (trinta) dias, ou interpor recurso a 2ª instância administrativa, em igual prazo, sob pena de cobrança executiva. Deixo de recorrer de ofício face ao disposto no artigo 212 da Lei 5.626/85, alterada pela Lei 10.734/00, combinada com o Decreto 13.522/00.

**55593/01 - Golden Cross Alim. Refeic e Empreend. SA. - Assunto: manutenção de auto de infração e imposição de multa** - Nos termos do art. 61, § 2º, da Lei 8.230/94 e art. 158, § 1º do RISS, aprovado pelo Decreto 11.794/95, julgo PROCEDENTE o AIIM 0098 – série C, de 23/08/01, publicado no Diário Oficial do Município em 04/09/2001, não pago, parcelado ou impugnado no prazo legal, lavrado tendo em vista a falta de comunicação à repartição fiscal do encerramento de atividade, infringindo o art. 20 da Lei 8.230/94 combinado com o art. 22 do RISS aprovado pelo Decreto 11.794/95. Podendo o contribuinte, dentro de 30 (trinta) dias, recolher o débito fiscal à vista ou parcelar, nos termos do art. 67 da Lei 8.230/94 e Lei 10.735/00.

**55594/01 - Golden Cross Alim. Refeic e Empreend. SA. - Assunto: manutenção de auto de infração e imposição de multa** - Nos termos do art. 61, § 2º, da Lei 8.230/94 e art. 158, § 1º do RISS, aprovado pelo Decreto 11.794/95, julgo PROCEDENTE o AIIM 0097 – série C, de 23/08/01, publicado no Diário Oficial do Município em 04/09/2001, não pago, parcelado ou impugnado no prazo legal, lavrado tendo em vista a falta de recolhimento do ISSQN relativo ao mês de Janeiro/1996, infringindo o art. 31, I, da Lei 8.230/94, combinado com o art. 51 do R.I.S.S. aprovado pelo Decreto 11.794/95 (item I.1). A base de cálculo foi arbitrada em virtude da não apresentação pelo contribuinte de documentação que comprovasse o movimento tributável, solicitada pela Notificação nº 1902, publicada no Diário oficial do Município em 18/11/1999, em conformidade com o art. 148 da Lei 5.172/66 (CTN) e art. 27 da Lei 8.230/94, conforme metodologia a fls. 35/37. Face à falta de recolhimento do ISSQN relativo aos meses de Dezembro/1997 e Janeiro/1998 a Maio/1998, infringindo o art. 31, I, da Lei 8.230/94, combinado com o art. 51 do R.I.S.S. aprovado pelo Decreto 11.794/95 (item I.2), conforme notas fiscais de serviços. Podendo o contribuinte, dentro de 30 (trinta) dias, recolher o débito fiscal à vista ou parcelar, nos termos do art. 67 da Lei 8.230/94 e Lei 10.735/00.

**CARLOS FERNANDO COSTA**

DIRETOR DO DEPTO. DE RECEITAS MOBILIÁRIAS

**JUSTIFICATIVA – ORDEM CRONOLÓGICA**



A Prefeitura Municipal de Campinas, nos termos do artigo 5º da lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1.993, modificada pela Lei federal n.º 8.883, de 8 de junho de 1.994, Instruções nº 02 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vem justificar o pagamento fora da ordem cronológica, por se tratar de relevante interesse público, dos seguintes serviços e fornecimentos, no mês de dezembro de 2.001 :

**RAZÃO SOCIAL**

- Petrobrás Distribuidora S/A R\$ 35.512,00

**LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO**

Secretário Municipal de Finanças

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA****COORDENADORIA SETORIAL DE CONTABILIDADE****DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - NOVEMBRO DE 2.001**

Em R\$ CÓDIGO I - RECEITAS		RECEITA ACUMULADA ATÉ NOVEMBRO DE 2.001				
	ORÇADA	ATÉ O MÊS ANTERIOR	NO MÊS	ATÉ O MÊS	A REALIZAR	
<b>1000</b>	<b>RECEITAS CORRENTES</b>	747.528.300,00	699.613.987,50	57.068.679,78	756.682.667,28	(9.154.367,28)
<b>2000</b>	<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	16.696.110,00	7.471.454,63	448.061,31	7.919.515,94	8.776.594,06
	<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>764.224.410,00</b>	<b>707.085.442,13</b>	<b>57.516.741,09</b>	<b>764.602.183,22</b>	<b>(377.773,22)</b>
II - DESPESAS		DESPESA ACUMULADA ATÉ NOVEMBRO DE 2.001				
	DOTAÇÃO ATUAL	EMPENH.ATÉ O MÊS ANTERIOR	EMPENHADO NO MÊS	EMPENHADO ATÉ O MÊS	SALDO A EMPENHAR	
<b>3000</b>	<b>DESPESAS CORRENTES</b>					
3110	Pessoal	316.187.296,03	278.287.076,57	24.135.440,03	302.422.516,60	13.764.779,43
3120	Material de Consumo	37.868.996,10	26.038.287,52	1.089.024,46	27.127.311,98	10.741.684,12
3130	Serviços de Terceiros e Encargos	193.622.232,50	159.187.106,12	17.060.910,04	176.248.016,16	17.374.216,34
3190	Diversas Despesas de Custeio	19.183.487,64	12.823.175,82	571,15	12.823.746,97	6.359.740,67
3210	Transferências Intragovernamentais	12.295.000,00	11.437.885,00	5.000,00	11.442.885,00	852.115,00
3220	Transferências a Estados e ao D.F.	9.104.690,00	7.879.684,29	1.225.005,00	9.104.689,29	0,71
3230	Transferências a Instituições Privadas	4.864.491,00	4.400.397,16	37.604,00	4.438.001,16	426.489,84
3250	Transferências a Pessoas	117.279.535,96	100.052.569,14	7.771.071,32	107.823.640,46	9.455.895,50
3260	Encargos da Dívida Interna	52.499.648,82	45.270.654,78	7.214.318,00	52.484.972,78	14.676,04
3270	Encargos da Dívida Externa	2.686.072,75	2.686.072,75	0,00	2.686.072,75	0,00
3280	P.A.S.E.P.	1.850.300,00	150.300,00	1.700.000,00	1.850.300,00	0,00
	<b>TOTAL</b>	<b>767.441.750,80</b>	<b>648.213.209,15</b>	<b>60.238.944,00</b>	<b>708.452.153,15</b>	<b>58.989.597,65</b>
<b>4000</b>	<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>					
4110	Obras e Instalações	21.150.721,15	11.431.241,28	1.227.237,69	12.658.478,97	8.492.242,18
4120	Equipamentos e Material Permanente	9.808.540,99	3.847.926,77	875.645,40	4.723.572,17	5.084.968,82
4190	Diversos Investimentos	2.291.218,70	1.717.351,23	65.694,98	1.783.046,21	508.172,49
4270	Concessão de Empréstimo	1.860.000,00	1.102.730,57	160.408,58	1.263.139,15	596.860,85
4320	Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4350	Amortização da Dívida Interna	10.506.817,86	10.506.817,86	0,00	10.506.817,86	0,00
4360	Amortização de Dívida Contratada	131.390,00	0,00	0,00	0,00	131.390,00
	<b>TOTAL</b>	<b>45.748.688,70</b>	<b>28.606.067,71</b>	<b>2.328.986,65</b>	<b>30.935.054,36</b>	<b>14.813.634,34</b>
	<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>813.190.439,50</b>	<b>676.819.276,86</b>	<b>62.567.930,65</b>	<b>739.387.207,51</b>	<b>73.803.231,99</b>

OSWALDO CRESTA  
COORD.CONTAB.CRC/SP 52477IZILDA FILOMENA DE FARIA DIAS  
DIRETORA DO DECOR/DAFLUIS CARLOS FERNANDES AFONSO  
SECRETÁRIO MUN. DE FINANÇAS**DEMONSTRATIVO DA RECEITA ARRECADADA - Novembro/2001**

Especificação da Receita	Total			
	Receita Prevista	Novembro/2001	Acumulado	a realizar
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>747.528.300,00</b>	<b>57.068.679,78</b>	<b>756.682.667,28</b>	<b>(9.154.367,28)</b>
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	<b>275.918.150,00</b>	<b>19.267.426,50</b>	<b>261.247.006,11</b>	<b>14.671.143,89</b>
<b>Impostos</b>	<b>244.939.930,00</b>	<b>17.729.424,49</b>	<b>233.831.883,77</b>	<b>11.108.046,23</b>
Imposto Predial Urbano	104.702.940,00	4.943.805,67	86.062.172,13	18.640.767,87
Imposto Territorial Urbano	22.983.570,00	1.903.885,28	28.245.000,99	(5.261.430,99)
Imposto s/ Transm. "Inter Vivos" de Bens Imóveis	10.100.000,00	820.059,82	10.372.615,08	(272.615,08)
ISSQN	107.153.420,00	10.061.673,72	109.152.095,57	(1.998.675,57)
<b>Taxas</b>	<b>29.808.210,00</b>	<b>1.467.218,14</b>	<b>25.976.589,42</b>	<b>3.831.620,58</b>
<b>Contribuição de Melhoria</b>	<b>1.170.010,00</b>	<b>70.783,87</b>	<b>1.438.532,92</b>	<b>(268.522,92)</b>
<b>RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>34.623.620,00</b>	<b>3.090.466,26</b>	<b>35.266.297,65</b>	<b>(642.677,65)</b>
<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>	<b>1.763.960,00</b>	<b>891.214,40</b>	<b>9.412.087,17</b>	<b>(7.648.127,17)</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>395.854.170,00</b>	<b>30.007.502,72</b>	<b>402.152.193,64</b>	<b>(6.298.023,64)</b>
<b>Transferências da União</b>	<b>43.309.550,00</b>	<b>3.036.303,68</b>	<b>42.513.179,56</b>	<b>796.370,44</b>
Cota-Parte Fundo Participação dos Municípios - FPM	13.517.950,00	1.154.969,56	12.932.937,59	585.012,41
Transf. Imposto de Renda Retido na Fonte	27.040.950,00	1.628.192,20	26.721.298,74	319.651,26
Cota-Parte Participação no IPI	2.200.650,00	242.057,80	2.500.774,54	(300.124,54)
Outras	550.000,00	11.084,12	358.168,69	191.831,31
<b>Outras Transferências da União</b>	<b>78.835.700,00</b>	<b>7.280.429,99</b>	<b>72.481.463,86</b>	<b>6.354.236,14</b>
Convênio FNDE - PNAE	3.551.200,00	347.072,60	3.470.726,00	80.474,00
Convênio Min.Saúde - SUS/PAB	19.989.000,00	1.582.543,77	11.681.382,51	8.307.617,49
Convênio SUS - PLENA	50.000.000,00	4.143.054,69	54.348.086,55	(4.348.086,55)
Outras	5.295.500,00	1.207.758,93	2.981.268,80	2.314.231,20
<b>Transferências dos Estados</b>	<b>269.296.920,00</b>	<b>19.583.095,73</b>	<b>283.042.270,60</b>	<b>(13.745.350,60)</b>
Cota-Parte Imp.Circulação Mercadoria e Serviços-ICMS	208.802.800,00	17.541.430,14	219.857.930,53	(11.055.130,53)
Cota-Parte do Imp. s/Propr. Veículos Automotores- IPVA	53.274.120,00	1.377.274,38	55.861.491,96	(2.587.371,96)
ICMS-Compensação - Lei Kandir	7.200.000,00	664.391,21	7.308.303,31	(108.303,31)
Outras	20.000,00	0,00	14.544,80	5.455,20
<b>Outras Transferências dos Estados</b>	<b>4.412.000,00</b>	<b>107.673,32</b>	<b>4.115.279,62</b>	<b>296.720,38</b>
<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>39.368.400,00</b>	<b>3.812.069,90</b>	<b>48.605.082,71</b>	<b>(9.236.682,71)</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>16.696.110,00</b>	<b>448.061,31</b>	<b>7.919.515,94</b>	<b>8.776.594,06</b>
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	<b>8.067.710,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.332.195,00</b>	<b>6.735.515,00</b>
<b>ALIENAÇÃO DE BENS</b>	<b>865.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>865.000,00</b>
<b>AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS</b>	<b>7.763.400,00</b>	<b>448.061,31</b>	<b>6.587.320,94</b>	<b>1.176.079,06</b>

OSWALDO CRESTA  
Coordenadoria Set.Contab.CRC/SP 52477IZILDA FILOMENA DE FARIA DIAS  
Diretora do DECOR/DAFLUIS CARLOS FERNANDES AFONSO  
Secretário Municipal de Finanças**DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILÍARIAS****COORDENADORIA SETORIAL**

## DE FISCALIZAÇÃO MOBILIÁRIA

## Assunto: Cancelamento de inscrição

**54.730/00** - José Sidnei Malagodi - Por falta de comprovação da documentação exigida no anexo 4 da IN 1/98, para a baixa de inscrição junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes do ISSQN, indefiro o presente pedido.

**60.340/00** - **Confecções Euridas Ltda** - Com base na cópia da DECA, comprovando o encerramento de atividade na data alegada, defiro o pedido de cancelamento da inscrição nº 58724 (antiga), junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes da TFF, com data retroativa a 31/12/1991, sem prejuízo de débitos existentes até a presente data. Recorro de ofício ao Sr. Diretor do DRM nos termos do Art. 3º da IN 11/93.

**60.402/00** - **Alan Barbosa Lopes** - Com base na carteira profissional que comprova estar o requerente exercendo atividades com vínculo empregatício, e certidão de ART, expedida pelo CREA, defiro o pedido de cancelamento da inscrição nº 30389-5, junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes do ISSQN, com data retroativa a 31/12/1994, sem prejuízo de débitos existentes até a presente data. Recorro de ofício ao Sr. Diretor do DRM nos termos do Art. 3º da IN 11/93.

**60.418/00** - **Nair Aparecida Scardua Amaro** - Embora não comprove o encerramento de atividade na data alegada, defiro o pedido de cancelamento da inscrição nº 56596-2, junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes do ISSQN, com data retroativa a 30/09/2000, data da protocolização do presente pedido, com base no Art. 20 da Lei 8.230/94, sem prejuízo de débitos existentes até a presente data. Recorro de ofício ao Sr. Diretor do DRM nos termos do Art. 3º da IN 11/93.

**61.497/00** - **Mauro da Silva** - Por não haver incompatibilidade para o exercício das atividades profissionais mencionadas, indefiro o presente pedido de cancelamento de inscrição junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes do ISSQN.

**61.194/00** - **Carla Maria Vieira** - Com base na carteira profissional que comprova estar o requerente exercendo atividades com vínculo empregatício, defiro o pedido de cancelamento da inscrição nº 81631 (antiga), junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes do ISSQN, com data retroativa a 30/06/1990, sem prejuízo de débitos existentes até a presente data. Recorro de ofício ao Sr. Diretor do DRM nos termos do Art. 3º da IN 11/93.

**62.138/00** - **Rachael Vilela Fávero** - Com base na Certidão de Óbito, comprovando a data do falecimento do contribuinte Manildo Fávero, defiro o pedido de cancelamento da inscrição nº 26623-0, junto Cadastro Municipal de Contribuintes do ISSQN, com data retroativa a 11/09/2000, sem prejuízo de débitos existentes até a presente data. Recorro de ofício ao Sr. Diretor do DRM nos termos do Art. 3º da IN 11/93.

**62.821/00** - **Mansur João Tanus** - Com base na Carta de Concessão da Aposentadoria, defiro o pedido de cancelamento da inscrição nº 12523-7, junto Cadastro Municipal de Contribuintes do ISSQN, com data retroativa a 31/08/1999, sem prejuízo de débitos existentes até a presente data. Recorro de ofício ao Sr. Diretor do DRM nos termos do Art. 3º da IN 11/93.

**63.098/00** - **Benedita Terezinha Potye** - Com base na análise e manifestação fiscal e na baixa junto ao CRP, defiro o pedido de cancelamento da inscrição nº 20019-0, junto Cadastro Municipal de Contribuintes do ISSQN, com data retroativa a 30/09/1994, sem prejuízo de débitos existentes até a presente data. Recorro de ofício ao Sr. Diretor do DRM nos termos do Art. 3º da IN 11/93.

**63.330/00** - **Carlos Roberto da Silva** - A inscrição nº 10111-7 já foi cancelada em 28/09/1997 conforme despacho no protocolo nº 58.982/99, DOM de 29/10/1999. Quanto ao atestado médico juntado a este não é suficiente para retroagir a data do cancelamento.

**63.513/00** - **Paulo Henrique Augusto** - Com base na carteira profissional que comprova estar o requerente exercendo atividades com vínculo empregatício, defiro o pedido de cancelamento da inscrição nº 22215-1, junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes do ISSQN, com data retroativa a 28/02/1995, sem prejuízo de débitos existentes até a presente data. Recorro de ofício ao Sr. Diretor do DRM nos termos do Art. 3º da IN 11/93.

**63.909/00** - **Carolina Aparecida Veiga Machado** - Com base nas Declarações de IR que demonstram que o contribuinte prestou serviços como autônomo em 1992 e 1993, indefiro o presente pedido de cancelamento de inscrição junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes do ISSQN.

**64.148/00** - **João Carlos de Siqueira** - Com base na carteira profissional que comprova estar o requerente exercendo atividades com vínculo empregatício, defiro o pedido de cancelamento da inscrição nº 53109-0, junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes do ISSQN, com data retroativa a 03/07/1999, sem prejuízo de débitos existentes até a presente data. Recorro de ofício ao Sr. Diretor do DRM nos termos do Art. 3º da IN 11/93.

## PAULO ROBERTO DESTITO

Coordenador

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Fica(m) o(s) emitente(s) do(s) cheque(s) relativo(s) ao recolhimento de valor(es) por meio de CARNÊ/NOTIFICAÇÃO/DARD/DUAM, abaixo relacionado(s), notificado(s) a comparecer(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da 1ª (primeira) publicação deste Edital, ao D.C.C.A. - S.M.F. do Paço Municipal, no horário das 8:30 às 14:30 horas, para as providências necessárias ao recolhimento à vista do(s) débito(s) apontado(s) sob pena de, não o fazendo, incorrerem nas penas previstas por infração ao disposto no inciso VI, do § 2º, do artigo 171, do Código Penal Brasileiro, além das sanções estabelecidas na legislação tributária.

NOME	PROT	BANCO	Nº CHEQUE	DATA	VALOR	ALÍNEA
------	------	-------	-----------	------	-------	--------

Inalda Idalina da Conceição	72771/01	151	000549	22/11/01	R\$ 649,09	31
Souza & Souza Locação Veíc. Equ	72772/01	341	059617	09/11/01	R\$ 956,20	12
Denise Lanzelotti	73522/01	151	002711	30/11/01	R\$ 243,97	29
Cristina Conceição Correia	73580/01	237	000440	30/11/01	R\$ 494,16	11

## LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO

Secretário Municipal de Finanças

(21, 22 e 27/12)

## SECRETARIA DE OBRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS

## DEPARTAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

## DEFERIDOS

Prot. 43.080/01 Leontina de Moraes - Prot. 50.873/01 Gislene de O A. Bezerra - Prot. 65.793/01 Marialice Dantas Rossafa - Prot. 72.908/01 Adelino de Assis - Prot. 73.575/01 Iraci Gomes - Prot. 74.636/01 Quirino H Goshima

## INDEFERIDOS

Prot. 53.308/01 Frontdoor Propaganda Ltda - Prot. 57.714/01 Frontdoor Propaganda Ltda - Prot. 60.102/01 Cassia Ap. de Campos Pinto - Prot. 64.905/01 Instituto Kroner Ltda - Prot. 66.039/01 Ariovaldo S Pelizari Jr - Prot. 66.425/01 Frontdoor Propaganda Ltda - Prot. 66.426/01 Frontdoor Propaganda Ltda - Prot. 66.427/01 Frontdoor Propaganda Ltda - Prot. 68.923/01 Panificadora Nova Sousas Ltda - Prot. 70.114/01 J E Ragazzi Com. De Mat. Para Construção Ltda - Prot. 70.179/01 Ines Petito Villani

## COMPAREÇAM OS INTERESSADOS

Prot. 34.059/01 Edilson R da Silva - Prot. 42.295/01 Gilberto Parada - Prot. 55.668/01 Cond. Village Guanabara - Prot. 56.391/01 Jorge L Spagnoli - Prot. 62.842/01 Mitsuko Sudo Hattoti - Prot. 65.288/01 Campinas Com. De Prod. Agropecuários Ltda - Prot. 67.255/01 Luciana C de Paula Carvalho - Prot. 70.747/01 Nivaldo Silvestrin - Prot. 72.374/01 Paulo de T M Gomes - Prot. 73.508/01 Luiz F Neves Galvan - Prot. 72.891/01 Bunge Fertilizantes S/A - Prot. 73.366/01 CEMOC Centro especializado Medicina Ocupacional de Campinas Ltda - Prot. 73.788/01 Neusa do C Cezario Pinheiro - Prot. 75.207/01 Henrique J V Silveira - Prot. 75.218/01 Luis A Castelli - Prot. 75.235/01 Miriam H João Gazzoli - Prot. 75.342/01 Jose F F dos Santos - Prot. 75.490/01 Irineu Vicente

## CANCELE-SE O ALVARÁ DE EXECUÇÃO 2135/99 EXPIRADO EM 24.11.2001

Prot. 67.887/99 Piqueroi Comercial Ltda

## CONCEDIDO PRAZO DE 90 DIAS

Prot. 71.077/01 Claudio Bataglin - Prot. 72.341/01 HVA Prom. Publicidade Ltda - Prot. 71.352/01 Instituto Educacional Tricamp Ltda

## ARQTº.LUIZ ANTONIO MARTINS AQUINO

Diretor Deptº. de Uso e Ocupação do Solo

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Coordenador do Programa de Fiscalização de Terreno da Secretaria de Obras, Serviços Público e Projetos, tendo constatado que, até a presente data, as pessoas abaixo relacionadas, proprietárias de terrenos localizados na **Região Sul** deste Município, não foram localizadas em seus domicílios tributários constantes do Cadastro Imobiliário Oficial, expede este **Edital de Notificação** para identificá-las, na forma da lei, da obrigação constituída nas leis nº. 7.058 de 08/07/92 e nº 9.204 de 31/12/96, estabelecendo que deverão executar a limpeza dos terrenos no prazo de 30 dias, murá-los ou cercá-los com tela de arame galvanizado no prazo de 60 dias e executar a pavimentação do passeio fronteiro no prazo de 90 dias. **Os prazos são a contar da data desta publicação.**

O não cumprimento da presente notificação ensejará a imposição de multa e a adoção das medidas previstas nos citados diplomas legais.

Lote	Quadra	Bairro	Código de Contribuinte
15	28	Jd. Nova America	44.998.800-3
12	E	Jd. Antonio Von Zuben	55.024.947-3
13	J	Jd. Antonio Von Zuben	55.025.174-3
04	D	Jd. Antonio Von Zuben	55.066.252-3
30	N	Jd. Antonio Von Zuben	55.025.314-3
33	N	Jd. Antonio Von Zuben	55.025.317-3
04	38	Jd. das Bandeiras-II	41.342.100-3
16	07	Jd. das Bandeiras-II	41.364.200-3
05	39-B	São Bernardo	42.015.783-2
06	I	São Bernardo	26.197.300-2
15	P	São Bernardo	21.550.250-2
24	B	Jd. Celeste	55.053.328-3
08	09	Jd. Centenário	44.048.900-3
17	06	Jd. Centenário	47.156.500-3
16	K	Jd. Carlos Lourenço	55.026.866-3
34	OO	Jd. Carlos Lourenço	55.027.799-3
25	qt.1728	Vila Dias	39.094.900-3
01	E	Jd. Fernanda	55.043.658-3
41	32	Pq. da Figueiras	45.821.500-3

31	30	Pq. da Figueiras	48.078.800-3
32	14	Pq. da Figueiras	48.084.000-3
29	13	Pq. da Figueiras	48.082.100-3
25	13	Pq. da Figueiras	48.081.700-3
28	13	Pq. da Figueiras	48.082.000-3
01	129	Jd. Nova Europa-Cont.	38.205.000-3
09	33	Jd. Nova Europa-Cont.	38.971.000-3
08	139	Jd. Nova Europa-Cont.	38.806.000-3
03	125	Jd. Nova Europa-Cont.	22.575.000-3
06	106	Jd. Nova Europa-Cont.	55.066.338-3
26	30	Jd. Nova Europa	09.586.000-3
32	17	Vila Georgina Cont.	27.489.500-3
37	J	Jd. Guarani	03.596.650-3
07	B	Pq. Industrial	27.409.000-3
07	39	Pq. Industrial	40.378.000-2
11	qt.1277	Vila Industrial	02.937.000-2
08	A	Vila Industrial	25.799.000-3
24	qt.1330	Vila Industrial	19.167.400-2
21	1t.1276	Vila Industrial	55.059.234-3
36	H	Jd. Irmãos Sigríst	55.052.778-3
04	Qt.6856	Pq. Italia	55.022.311-3
02	D	Pq. Italia	14.603.480-3
05	16	Cidade Jardim	36.496.000-3
46	20	Vl. Joaquim Inácio	01.868.000-3
27	BB	Pq. Jambreiro	55.041.106-3
06	MM	Pq. Jambreiro	55.041.404-3
18	AA	Pq. Jambreiro	55.041.069-3
21	T	Pq. Jambreiro	55.040.855-3
09	AR	Pq. Jambreiro	55.042.012-3
13	AG	Pq. Jambreiro	55.041.605-3
04	AR	Pq. Jambreiro	55.042.007-3
15	AR	Pq. Jambreiro	55.042.018-3
45	KK	Pq. Jambreiro	55.041.365-3
32	XX	Pq. Jambreiro	55.042.305-3
08	AT	Pq. Jambreiro	55.042.064-3
08	Q	Pq. Jambreiro	55.040.744-3
02	AM	Pq. Jambreiro	55.041.804-3
23	AP	Pq. Jambreiro	55.041.947-3
04	G	Pq. Jambreiro	55.040.439-3
05	R	Pq. Jambreiro	55.040.770-3
22	Z	Pq. Jambreiro	55.041.020-3
28	Z	Pq. Jambreiro	55.041.026-3
02	F	Arr.Horácio Tuli	14.782.650-3
05	N	Jd. N. Sra. de Lourdes	42.727.800-3
38	36	Jd. do Lago	42.104.723-2
13	17	Jd. do Lago	34.543.000-3
08	27	Jd. do Lago	34.035.000-3
08	31	Jd. do Lago	34.371.000-2
15	S	Vila Lemos	36.657.000-3
26	D	Pq. São Martinho	55.078.138-3
15	E	Pq. São Martinho	55.078.166-3
28	M	Pq. São Martinho	55.078.333-3
02	D	Pq. São Martinho	55.078.385-3
08	K	Pq. São Martinho	55.078.286-3
36	O	Pq. São Martinho	55.078.419-3
11	K	Pq. São Martinho	55.078.289-3
17	K	Pq. São Martinho	55.078.295-3
06	D	Pq. São Martinho	55.078.118-3
35	O	Pq. São Martinho	55.078.418-3
24	5	Vila Marieta	00.290.000-3
07	U	Vila Mimosas	47.771.960-3
09	T	Vila Mimosas	41.550.865-3
20	S	Jd. São José	45.380.800-3
20	B	Jd. São José	47.130.900-3
27	K	Jd. São Pedro	16.504.000-3
16	F	Jd. São Pedro	42.076.929-2
03	G	Jd. São Pedro	00.110.000-3
41	I	Jd. São Pedro	16.550.000-3
17	T	Jd. Sta. Eudoxia	17.350.000-3
16	T	Jd. Sta. Eudoxia	17.349.000-3
43	P	Vila Pompeia	15.666.000-2
10	qt.1995	Vila Progresso	55.008.540-2
23	qt.1165	Ponte Preta	31.705.000-3
34	27	Jd. Paranapanema	03.475.000-3
35	27	Jd. Paranapanema	94.000.191-2
16	N	Jd. Paraíso	32.091.000-3
01	45	Jd. do Trevo	03.107.000-3
15	H	Jd. Tamoio	55.058.646-3
26	N	Jd. São Vicente	34.774.850-2

**ENG. EMILSON LUIZ ZANETTI**

Coordenadoria de Fiscalização de Terrenos Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Projetos

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização de Terreno do Departamento de Uso e Ocupação do Solo - SOSPP, tendo constatado que, até a presente data, as pessoas abaixo relacionadas, proprietárias de terrenos localizados na **Região Leste** deste Município, não foram localizadas em seus domicílios tributários constantes do Cadastro Imobiliário Oficial, expede este **Edital de Notificação** para científicá-las, na forma da lei, da obrigação constituída nas leis n°. 7.058 de 08/07/92 e n° 9.204 de 31/12/96, estabelecendo que deverão executar a limpeza dos terrenos no prazo de 30 dias, murá-los ou cercá-los com tela de arame galvanizado no prazo de 60 dias e executar a pavimentação do passeio fronteiro no prazo de 90 dias. **Os prazos são a**

**contar da data desta publicação.**

O não cumprimento da presente notificação ensejará a imposição de multa e a adoção das medidas previstas nos citados diplomas legais.

Lote	Quadra	Bairro	Código de Contribuinte
16	K	Jd. Antonio Von Zuben	55.025.211-3
22	G	Jd. Antonio Von Zuben	55.025.000-3
04	O	Jd. Baroneza	15.022.000-3
01	G	Jd. Bom Sucesso	41.782.200-3
06	8	Jd. das Bandeiras	43.373.800-3
05	8	Jd. das Bandeiras	43.373.700-3
18	38	Jd. das Bandeiras	41.390.700-3
10	02	Jd. Centenário	44.454.600-3
01	02	Jd. Centenário	44.452.500-3
11	02	Jd. Centenário	41.447.900-3
13	02	Jd. Centenário	47.462.500-3
08	04	Jd. Centenário	45.763.500-3
32	D	Pq. Resid. Carvalho de Moura	55.053.411-3
05	C	Vila Formosa	43.855.600-3
31	R	Vila Formosa	47.626.300-3
54	Q	Vila Formosa	41.467.700-3
04	D	Vila Formosa	43.824.900-3
29	R	Vila Formosa	41.603.400-3
22	29	Pq. da Figueira	48.140.200-3
19	49	Pq. da Figueira	48.156.100-3
16	49	Pq. da Figueira	48.155.800-3
17	49	Pq. da Figueira	48.155.900-3
18	49	Pq. da Figueira	48.156.000-3
23	29	Pq. da Figueira	48.140.300-3
24	29	Pq. da Figueira	48.140.400-3
25	29	Pq. da Figueira	48.140.500-3
39	B	Vila Fortuna	13.630.000-3
13	E	Jd. Guarani	35.871.000-3
19	D	Jd. Itatiaia	43.388.200-3
08	A	Jd. Itatiaia	46.232.000-3
01	qt.1276	Vl. Industrial	34.692.250-2
01	B	Vl. Industrial	08.127.000-3
25	QT.1330	Vl. Industrial	19.167.000-2
14	J	Jd. Irmãos Sigríst	55.052.814-3
28	F	Pq. Itália	14.605.050-3
15	S	Pq. Jambreiro	55.040.823-3
01	AR	Pq. Jambreiro	55.042.004-3
03	E	Pq. Jambreiro	55.040.415-3
01	AI	Pq. Jambreiro	55.041.663-3
27	AS	Pq. Jambreiro	55.042.045-3
07	H	Pq. Jambreiro	55.040.459-3
02	Z	Pq. Jambreiro	55.041.000-3
24	KK	Pq. Jambreiro	55.041.344-3
06	ZZ	Pq. Jambreiro	55.042.389-3
16	AL	Pq. Jambreiro	55.041.789-3
22	AQ	Pq. Jambreiro	55.041.981-3
09	H	Pq. Jambreiro	55.040.461-2
21	AD	Pq. Jambreiro	55.041.521-3
23	AJ	Pq. Jambreiro	55.041.737-3
14	AF	Pq. Jambreiro	55.041.578-3
08	U	Pq. Jambreiro	55.040.869-3
09	RR	Pq. Jambreiro	55.042.166-3
22	QQ	Pq. Jambreiro	55.042.153-3
27	AQ	Pq. Jambreiro	55.041.986-3
04	FF	Pq. Jambreiro	55.041.175-3
16	T	Pq. Jambreiro	55.040.850-3
03	T	Pq. Jambreiro	55.040.837-3
04	T	Pq. Jambreiro	55.040.383-3
02	T	Pq. Jambreiro	55.040.836-3
8	8	Pq. Jambreiro	55.040.324-3
18	X	Pq. Jambreiro	55.040.916-3
01	T	Pq. Jambreiro	55.040.835-3
17	JJ	Pq. Jambreiro	55.041.293-3
38	AN	Pq. Jambreiro	55.041.840-3
07	AM	Pq. Jambreiro	55.041.809-3
28	Y	Pq. Jambreiro	55.040.974-3
08	A	Pq. Jambreiro	55.040.297-3
29	AP	Pq. Jambreiro	55.041.953-3
03	LL	Pq. Jambreiro	55.041.370-3
42	TT	Pq. Jambreiro	55.042.228-3
17	YY	Pq. Jambreiro	55.042.331-3
20	AJ	Pq. Jambreiro	55.041.734-3
17	AM	Pq. Jambreiro	55.041.819-3
07	AJ	Pq. Jambreiro	55.041.721-3
16	AE	Pq. Jambreiro	55.041.541-3
18	EE	Pq. Jambreiro	55.041.169-3
12	J	Pq. Jambreiro	55.040.509-3
09	XX	Pq. Jambreiro	55.042.282-3
21	Q	Pq. Jambreiro	55.040.757-2
22	16	Jd. do Lago	42.114.009-2
01	21	Jd. do Lago	34.009.000-3
16	H	Jd. N.Sra. de Lourdes	42.742.300-3
08	F	Novo Jd. São José	10.196.000-3
04	H	Novo Jd. São José	05.977.100-3
11	E	Jd. Nova Mercedes	55.050.612-3
02	133	Jd. Nova Europa	94.000.288-2
16	31	Jd. Nova Europa	17.741.000-3
11	113	Jd. Nova Europa	42.023.715-2
03	2	Jd. Nova Europa	14.182.600-3
45	B	Vl. N.Sra. Aparecida	55.022.173-3

01	NN	Jd. dos Oliveiras	33.321.600-3
05	EE	Jd. dos Oliveiras	32.397.000-3
08	H	Jd. Paulistano	28.383.000-2
16	II	Jd. Proença	55.054.373-3
04	K	Jd. Proença	34.070.940-2
27	G	Jd. Proença	24.232.000-3
17	Z	Jd. Paraíso	00.280.000-3
06	K	Jd. Paraíso	10.149.000-3
02	P	Vl. Paraíso	09.337.000-3
05	C	Pq. São Martinho	55.078.102-3
11	D	Jd. São José	45.346.700-3
02	11	Jd. São Gabriel	45.781.000-3
14	10	Jd. São Gabriel	46.395.700-3
24	E	Jd. Santa Cruz	41.065.700-3
03	A	Chac. São Domingos	55.012.956-3
06	U	Jd. Sta. Eudoxia	18.865.000-3
03	T	Jd. Sta. Eudoxia	18.785.000-2
01	Qt.4527	Jd. Tupi	55.069.026-3
25	24	Jd. do Trevo	35.506.000-3
09	54	Jd. do Trevo	34.176.000-3

**Eng. EMILSON LUIZ ZANETTI**

Coordenadoria de Fiscalização de Terrenos - Cofit

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENV. E MEIO AMBIENTE

### DELIBERAÇÃO COMDEMA 01, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Campinas (COMDEMA – Campinas), fundamentado no que determina a Lei Municipal 10.841 de 24 de maio de 2001, em reunião ordinária de 18 de dezembro de 2001,

Considerando que o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Campinas (COMDEMA – Campinas) vem acompanhando as discussões sobre a proposta de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos como os demais setores envolvidos, e analisando sob as óticas dos diversos interesses de natureza econômica, social, integração regional e estratégia global de desenvolvimento, este Conselho participa do debate a partir de sua atribuição legal, atento principalmente aos impactos sócio-ambientais;

Considerando que as recentes decisões das autoridades aceleraram o processo de implantação do empreendimento;

Considerando que a informação disponível através dos meios de comunicação tem sido centrada nos aspectos gerais, carecendo, no entendimento dos conselheiros, da premente necessidade de aprofundar e divulgar, debater e sugerir, a partir de todos os setores da sociedade, aspectos que são objeto de preocupação por não estarem sendo abordados, e que são importantes para a municipalidade;

Considerando a história de participação positiva desde Conselho em aspectos de relevância ambiental e econômica na cidade, DELIBERA:

1 - Que se faça cumprir as Resoluções CONAMA 01/86 e 237/97, exigindo-se em caráter urgente o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), com o respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA) relativo ao empreendimento;

2 - Que se faça cumprir os imperativos do artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil, possibilitando a plena aplicação dos instrumentos de gestão urbana preconizada na Lei Federal 10.257/01 (Lei das Diretrizes Gerais da Política Urbana, o “Estatuto da Cidade”) nos referidos estudos e na gestão do empreendimento;

3 - Que se apresentem os referidos estudos e projetos em Audiências Públicas e que sejam submetidos à apreciação e parecer final do COMDEMA Campinas, garantindo-se com transparência os interesses coletivos, e nestas oportunidades o exercício pleno de construção da cidadania.

4 - Criar a Comissão Especial do COMDEMA-Campinas da Ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, para acompanhamento e agregação de subsídios ao desenvolvimento do projeto, organização de eventos, emissão de pareceres e abertura de canal de comunicação com a sociedade, composta pelos seguintes conselheiros: Carlos Eduardo Cantusio Abraão (presidente do COMDEMA e representante titular da Secretaria Municipal de Saúde), Pedro Rocha Lemos (vice-presidente do COMDEMA e representante titular da Pontifícia Universidade Católica de Campinas), Mohamed Habib (representante titular da Universidade Estadual de Campinas), Sebastião Arcaño (representante titular da Câmara Municipal de Campinas), Luis Carlos Navarrete (representante titular da Ordem dos Advogados do Brasil) e Osmar de Araújo Coelho (representante titular das Organizações não Governamentais com sede em Campinas).

**CARLOS EDUARDO CANTUSIO ABRAÃO**

Presidente do COMDEMA - Campinas

### RESOLUÇÃO Nº 04/01

**CONSIDERANDO que o recente Estatuto da Cidade – Lei Federal n.º 10.257/01, em seu artigo 53, introduziu a ordem urbanística nos direitos tutelados pela Lei da Ação Civil Pública – Lei Federal n.º 7.347/85;**

**CONSIDERANDO que o Município é um dos órgãos públicos legitimados à celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, com o escopo de por fim, no âmbito extrajudicial, a uma conduta eventualmente ofensiva ou danosa a direitos difusos e coletivos ou, modernamente, preveni-los, nos termos do § 6º do inciso II, do artigo 5º da Lei Federal n.º 7.347/85;**

**CONSIDERANDO que a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo – Lei n.º 6.031/88 considera projetos de edificações específicas os seguintes tipos de ocupação: CSE-4, HCSE-4, HMV-4, HMV-5 e CSE-6, condicionado a uma Zona**

específica;

**CONSIDERANDO** que os estudos específicos de viabilidade são efetuados pela COMAPE – Comissão de Análise de Projetos Específicos, no âmbito da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, com posterior acolhimento do Sr. Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, nos moldes do Decreto Municipal n.º 10.554/91;

**CONSIDERANDO** a publicação da Resolução Conjunta n.º 01/01 das Secretarias Municipais de Assuntos Jurídicos e Cidadania e de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que passa a atribuir a última citada Secretaria a responsabilidade de elaborar e confeccionar os Termos de Acordo e Compromisso inerentes aos processos que envolvem estudos específicos acima referidos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar e criar condições objetivas para lavratura de aludido Termo de Acordo e Compromisso;

O Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, no uso das atribuições legais de seu cargo,

#### RESOLVE:

1 – Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Termo de Acordo e Compromisso, conforme modelo anexo a esta Resolução.

2 - O referido Termo tem por escopo determinar as condições objetivas pelo qual o empreendedor deve cumprir obrigações assumidas perante a Municipalidade.

3 – O Termo de Acordo e Compromisso poderá conter considerandos ou outros elementos úteis para ao esclarecimento de situações.

4 - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 20 de dezembro de 2001

**ARAKEN MARTINHO**

Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

### ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 04/01

#### TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO

**CONSIDERANDO** que é a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, pessoa jurídica de direito público interno, órgão legitimamente admitido à defesa dos interesses difusos e coletivos e, notadamente, à tutela do meio urbano e ambiental, visando a ampla reparação dos danos eventualmente ocorridos, a recomposição do meio urbano e ambiente lesados e, sobretudo, a prevenção a eventuais impactos urbanos e ambientais ou sociais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente observadas pela parte em relação à atividade ou empreendimento causador de degradação e/ou impactação de modo a fazer identificar, inibir, cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e o meio urbano, inclusive com a definição das etapas e prazos de execução das mesmas;

**CONSIDERANDO**, ainda, o interesse de todos no controle, prevenção e saneamento da geração de impactos urbanísticos e ambientais, bem como colaborar da melhor forma a torná-lo efetivo e transparente para a sociedade;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que os projetos de edificações específicas, excepcionados pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo - Lei n.º 6.031/88 e regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 10.554/91, ensejam estudos específicos de viabilidade pela COMAPE – Comissão de Análise de Projetos Específicos e consequente lavratura de Termo de Acordo e Compromisso;

Os abaixo assinados, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**, devidamente representada, doravante denominada **COMPROMITENTE**, e de outro lado a (Nome ou Razão Social), RG e CPF ou CNPJ/MF, endereço), neste ato representada (o), na forma do disposto na cláusula \_\_\_\_ de seu contrato (ou estatuto) social, seu (presidente, diretor, gerente, sócio ou procurador), Sr. (Nome, RG e CPF), doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, celebram o presente instrumento, de conformidade com o protocolado em epígrafe, o qual é de pleno conhecimento das partes e fica integrado ao presente termo, como se aqui estivesse transcrito, sujeitos as disposições da legislação vigente e às cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste instrumento as obrigações impostas no protocolado nº \_\_\_\_\_, em nome de \_\_\_\_\_, (Descrição sucinta dos direitos e obrigações).

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a executar, às suas expensas, as obras de infra-estrutura e construção de equipamento público comunitário e/ou obras e serviços, dispostos no Parecer COMAPE n.º \_\_\_\_\_, conforme segue abaixo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As obras de infra-estrutura compreendem:

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O equipamento público social, obras e/ou serviços equivale(m) a \_\_\_\_\_ m2 (extenso) de área construída, destinado (s) a equipamento público comunitário.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Projetos definirá, após anuência da Srª. Prefeita, o tipo de construção e/ou serviços, o local a ser implantado, bem como fornecerá os elementos necessários à execução do

equipamento público comunitário e/ou obras e serviços, nos moldes da Resolução n.º 01/99, da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Projetos.

**PARÁGRAFO QUARTO:** A Prefeitura providenciará os elementos necessários à aprovação, liberação do projeto e Certificado de Conclusão de Obra, necessários ao cumprimento da obras exigidas na presente cláusula.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo para execução das obrigações dispostas na Cláusula Segunda será o da data da expedição do “habite-se” ou 2 (dois) anos a contar da expedição do Alvará de Construção do empreendimento pretendido, o que primeiro acontecer.

**PARÁGRAFO ÚNICO - A COMPROMISSÁRIA** obriga-se a iniciar o cumprimento das exigências constantes na Cláusula Segunda, imediatamente após a assinatura deste Termo de Acordo e Compromisso.

#### CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS

A **COMPROMISSÁRIA** responsabiliza-se pela execução das obras mencionadas na Cláusula Segunda, de acordo com as especificações técnicas a serem fornecidas pelos órgãos técnicos da PREFEITURA.

#### CLÁUSULA QUINTA – DO TERMO DE RECEBIMENTO

A **COMPROMISSÁRIA** deverá apresentar o Termo de Recebimento das obrigações constantes da Cláusula Segunda, firmado pelo Sr. Secretário de Obras, Serviços Públicos e Projetos, para liberação do Certificado de Conclusão da Obra.

**PARÁGRAFO ÚNICO - A eventual inobservância pela COMPROMISSÁRIA** de qualquer dos prazos estabelecidos no presente Compromisso, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, na forma tipificada no artigo 1058 do Código Civil, não constituirá descumprimento do presente, devendo ser imediatamente comunicada e justificada a **COMPROMITENTE**, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

#### CLÁUSULA SEXTA – DA MUDANÇA DE PROPRIETÁRIO

A **COMPROMITENTE** deverá ser informada imediatamente, sobre qualquer mudança de proprietário que venha a ocorrer no referido imóvel, ficando certo que tais sucessores estarão automaticamente obrigados a cumprir e respeitar as condições estabelecidas neste Termo de Acordo e Compromisso, devendo no instrumento hábil da transferência de titularidade do imóvel, ficar constando expressamente estas condições.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DO CARÁTER PREVENTIVO

O presente Termo de Acordo e Compromisso tem caráter preventivo, não eximindo a **COMPROMISSÁRIA**, na medida de suas responsabilidades, da reparação, compensação e indenização por qualquer ato que venha a descumprir a legislação.

#### CLÁUSULA OITAVA – DO REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Este Termo de Acordo e Compromisso deve ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos, pela **COMPROMISSÁRIA**, no prazo de 6 (seis) meses.

#### CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

Não sendo cumprida as obrigações dispostas na Cláusula Segunda, no prazo da Cláusula Terceira, a **COMPROMISSÁRIA** deverá pagar uma multa de 20% (vinte por cento) do valor das obras de infra-estrutura e construção de equipamento público comunitário e/ou obras e serviços.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DOS EFEITOS LEGAIS

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, inciso II, §6º da Lei n.º 7.347/85, e 585, II, do Código de Processo Civil.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Para dirimir questões oriundas do presente termo fica eleito o Foro da Comarca de Campinas/SP, Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro que tenham ou venham a ter as partes acordantes por mais privilegiados que sejam.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente Termo de Acordo e Compromisso está completamente desvinculado da esfera de responsabilidade criminal e administrativa.

E, por estarem justas e acordadas assinam, as partes, o presente termo que contém \_\_\_\_ (\_\_\_\_) laudas, em 2 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 duas testemunhas que a tudo assistiram.

Campinas, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Prefeita Municipal de Campinas

Secretário de Assuntos Jurídicos e da Cidadania

Secretário de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

Secretário de Obras, Serviços Públicos e Projetos

Representante legal:

RG: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Testemunhas

1) \_\_\_\_\_ 2) \_\_\_\_\_

## SECRET. DE RECURSOS HUMANOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

### PORTARIAS ASSINADAS PELA SRA. PREFEITA

**Nº49356** - A Exma Sra Prefeita Municipal, usando das atribuições de seu cargo e, nos termos da Lei Orgânica do Município, obedecida a ordem de Classificação do resultado do Concurso Público respectivo - Edital 003/2001, homologado em 31/10/01, pela presente,

#### RESOLVE

nomear, os senhores abaixo relacionados para exercerem em caráter efetivo, os cargos vagos denominados Médico I - padrão 15, junto a Secretaria Municipal de Saúde

Ana Lucia Santana Fontes  
Fernanda Wiesel de Campos Bicudo  
Julio Cesar Gonçalves  
Larissa Santana do Espirito Santo  
Luiza Helena Meibash Salles  
Rita de Cassia Botcher Pinotti Ribeiro  
Rosa Maria Barbosa Blaas  
Rose Mary de Oliveira Campos

**Nº49357** - A Exma Sra Prefeita Municipal, usando das atribuições de seu cargo e, nos termos da Lei Orgânica do Município, obedecida a ordem de Classificação do resultado do Concurso Público respectivo - Edital 003/01, homologado em 31/10/01, pela presente,

#### RESOLVE

nomear, os senhores abaixo relacionados para exercerem em caráter efetivo, os cargos vagos denominados Médico Plantonista I (Horista) - padrão 15, junto a Secretaria Municipal de Saúde

Abinoam Praxedes Marques Jr  
Alexandre Clabunde dos Santos  
Ana Paula Bento  
Aulus Sevinius Fontes  
Braulio Carvalho Brayner Filho  
Carlos Francisco Gonzaga Frazatto  
Danielle Cotrin Schmidt  
Fabiana Aparecida Sanches Romanato  
Fabio Otani  
Hugo Oliveira Olimpico  
Inae de Almeida Moroz  
João Carlos Ribeiro Previdi  
José Luiz Rinaldi  
Leonardo Trevizan Monici  
Lidia Chiliatto Caponi  
Lucia Coppola  
Luiz Augusto Riani Costa  
Marcelo Mota Monteiro  
Marcelo Urbano Michelino de Oliveira  
Maria Clara Carneiro Gimenes  
Marisa Dias Cintra  
Milena Baptistella Grotta  
Oscar Salgado Bueno Neto  
Patricia Bezerra Tenorio  
Paulo de Carvalho Mendes  
Renata Martello  
Rubens Bedrikow  
Sergio Massayuki Tani  
Verusca Bezerra Mendonça

**Nº49358** - A Exma Sra Prefeita Municipal, usando das atribuições de seu cargo e, nos termos da Lei Orgânica do Município, obedecida a ordem de Classificação do resultado do Concurso Público respectivo - Edital 002/00, homologado em 30/06/00, pela presente,

#### RESOLVE

nomear, os senhores abaixo relacionados para exercerem em caráter efetivo, os



Table with 12 columns containing alphanumeric codes for various municipal services and permits.

ENQUADRAMENTO 567.31-PARAR SOBRE FAIXA PEDESTRE NA MUDANCA DE SINAL LUMINOSO

Table with 2 columns: Description and Code (E1-6235-05).

ENQUADRAMENTO 570.30-TRANSITAR FORA DA FAIXA REGULAMENTADA PELA SINALIZACAO

Table with 5 columns: Description, Code (E1-63136-75), Code (CHY6073), Code (E1-58544-25), Code (CXT5450), Code (E1-48300-15).

ENQUADRAMENTO 573.80-TRANSITAR EM SENTIDO OPOSTO AO ESTABELECIDO

Table with 5 columns: Description, Code (E1-63132-35), Code (BMU1168), Code (E1-48321-95), Code (BQG5016), Code (E1-62360-15).

ENQUADRAMENTO 582.70-TRANSITAR EM MARCHA A RE SALVO PEQUENAS MANOBRAS

Table with 5 columns: Description, Code (E1-59868-65), Code (CDU1260), Code (E1-61010-45), Code (CNF5235), Code (E1-61167-75).

ENQUADRAMENTO 599.10-EXECUTAR RETORNO EM LOCAL PROIBIDO PELA SINALIZACAO

Table with 5 columns: Description, Code (E1-62362-35), Code (CDU1260), Code (E1-61010-45), Code (CNF5235), Code (E1-61167-75).

ENQUADRAMENTO 604.11-EXECUTAR CONVERSÃO A DIREITA EM LOCAL PROIBIDO

Table with 5 columns: Description, Code (E1-58800-55), Code (BUX5717), Code (E1-53185-05).

ENQUADRAMENTO 604.12-EXECUTAR CONVERSÃO A ESQUERDA EM LOCAL PROIBIDO

Table with 5 columns: Description, Code (E1-5782-15), Code (BQG3734), Code (E1-59196-55), Code (BZS5268), Code (E1-59583-75).

ENQUADRAMENTO 605.01-AVANCAR O SINAL VERMELHO DO SEMAFORO - FOTO

Table with 5 columns: Description, Code (E1-59411-05), Code (BQG3734), Code (E1-59196-55), Code (BZS5268), Code (E1-59583-75).

ENQUADRAMENTO 605.02-AVANCAR O SINAL VERMELHO DO SEMAFORO

Table with 5 columns: Description, Code (E1-57391-45), Code (BMU6539), Code (E1-63126-85), Code (BTA6342), Code (E1-59241-65).

ENQUADRAMENTO 606.81-TRANSPOR BLOQUEIO VIARIO

Table with 5 columns: Description, Code (E1-57696-15), Code (BQH7730), Code (E1-57696-15).

ENQUADRAMENTO 621.10-TRANS VELOC SUP A MAX PERMITIDA ATE 20%

Table with 5 columns: Description, Code (E1-415030-08), Code (ADY8786), Code (D1-415668-08), Code (AEG1912), Code (D1-415991-48).

Main table with 12 columns containing alphanumeric codes for various municipal services and permits, continuing from the previous sections.





Table with multiple columns listing identification numbers (e.g., BQB0092, BSE2004, CAD2145) and their corresponding alphanumeric codes.

ENQUADRAMENTO 604.12-EXECUTAR CONVERSAO A ESQUERDA EM LOCAL PROIBIDO

PROCESSADAS EM 19/12/2001
CBX6771 E1- 62351-35 CKX6935 E1- 42100-35 CMJ1419 E1- 62128-05

ENQUADRAMENTO 605.01-AVANCAR O SINAL VERMELHO DO SEMAFORO - FOTO

Table listing identification numbers and codes for the 'ENQUADRAMENTO 605.01-AVANCAR O SINAL VERMELHO DO SEMAFORO - FOTO' category.

ENQUADRAMENTO 605.02-AVANCAR O SINAL VERMELHO DO SEMAFORO

PROCESSADAS EM 19/12/2001
CAN2223 E1- 62108-25 DAP9644 E1- 62353-55

ENQUADRAMENTO 621.10-TRANS VELOC SUP A MAX PERMITIDA ATE 20%

Large table listing identification numbers and codes for the 'ENQUADRAMENTO 621.10-TRANS VELOC SUP A MAX PERMITIDA ATE 20%' category.

Large table listing identification numbers and codes for various categories, including those under ENQUADRAMENTO 604.12 and ENQUADRAMENTO 605.01.



ION VANELLI PADILHA  
 JOÃO RICARDO FLORESI  
 JULIANA APARECIDA MEIRA MARCHETTI  
 KARINA GONÇALVES FLORIANO  
 LEANDRO MARTINS YOSHIDA  
 LEONARDO OLIVEIRA REIS  
 LILIAN DA ROCHA SEIXAS  
 LILIAN DINIS MARTINS  
 LUCIANO DOS SANTOS TARELHO  
 LUCIANO MARCOS DA SILVA  
 LUIS CLAUDIO DE LIMA CRUZ  
 LUIZ AUGUSTO DA COSTA DEPIERI  
 LUIZ FERNANDO BORGES DURÃES  
 LUIZ GARCIA MORAES NETO  
 LUIZ THEODORO MENDES  
 MARCELLO DI MARTINO  
 MARCELO DE PAULA RIBEIRO  
 MARCELO NASCIMENTO FERREIRA  
 MARJORIE LISA MENUZZO CAMPO DALL ORTO  
 MARZO ANDRÉ XAVIER BUENO  
 MAURICIO MOREIRA DA SILVA JUNIOR  
 MILENA GEORGETTE FERNANDES  
 NELSON PERES JUNIOR  
 NICOLAS BIAGIONE TIBURZIO  
 PATRICIA MANSUR PINHEIRO  
 PAULO CESAR RIBEIRO  
 PEDRO POPOUTCHI  
 REINALDO NISHIYAMA  
 RENATA GARCIA ABDUCH  
 RICARDO MATIAS LOPES  
 RICARDO SILVA PARREIRA  
 RICHARDE ZUGAIBE FILHO  
 RODRIGO AUGUSTO ROSOLEN  
 RODRIGO DELAMANO CRIADO  
 RODRIGO LUVIZOTTO  
 RODRIGO MASELLI THOME GARCIA  
 ROGERIO ALEXANDRE MODESTO DE ABREU  
 ROGÉRIO LIMA DOS SANTOS  
 SERGIO HENRIQUE KIEMLE TRINDADE  
 STEFANIA NATALI  
 TATIANA CHIORO FERNANDES  
 TATIANA PASCHOALATO  
 VILANI KREMER  
 WILIDAVES MUNIZ MACHADO  
 YANKO GONÇALVES DE MELO

**INSCRIÇÕES DEFERIDAS****CIRURGIA GERAL R3**

MARCELO SANTOS GUEDES  
 MARIO MACIEL DE LIMA JR.

**INSCRIÇÕES DEFERIDAS****CIRURGIA PLÁSTICA**

ALEXANDRE AUGUSTO BERNI  
 ANDERSON YOSHIO NOBUSADA  
 ANDRÉ DE MENDONÇA COSTA  
 CYNTHIA MARIA STORMOVSKI ROJAS BALDERRAMA  
 DAVIS OLIVEIRA BARBOSA  
 EDUARDO ABDEL MASSIH PORTO  
 FABIANA APARECIDA SANCHES ROMANATO  
 FABRICIO JUSTI KALÔ  
 FABRICIO YUI  
 JOÃO HENRIQUE MÓDOLO  
 JOSÉ FERNANDO VARGAS GOEZ  
 JOSÉ ROMANHOLI NETO  
 JULIANO PELLEGRINI  
 MANUEL MARIO GOMES FAIAL  
 MARCIA FRIGERIO ALCARDE  
 MARCOS FULVIO VIEIRA HORTA  
 PETRUS DA SILVA RAULINO  
 VICENTE CANDIDO JUNIOR  
 WAGNER LOPES DA SILVA JUNIOR

**INSCRIÇÕES DEFERIDAS****CIRURGIA VASCULAR**

AKASH KUZHIPARAMBIL PRAKASAN  
 ALEXANDRE CLABUNDE DOS SANTOS  
 EDUARDO DE LACERDA BIONDI  
 FLAVIO HENRIQUE GUIMARÃES FREIRE SIMEÃO  
 LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO  
 MELANIE STEIN MARAN BUONO  
 RICARDO HENKLAIN  
 RONALDO NARDÃO MENDES  
 VANESSA GUIMARÃES TIMPONI

**INSCRIÇÕES DEFERIDAS****CLÍNICA MÉDICA**

ADILSON TOMOHIRO NISIMOTO  
 ALBERTO DIAS DE SOUZA JÚNIOR  
 ALESSANDRA GOMES RIBEIRO  
 ALESSANDRO CAPATTI ALVES  
 ALESSIA INCAO MAMBRINI MATTOZO  
 ALEX SANDRO PONCE CINICIATO  
 ANA CAROLINA BUENO POMPEO  
 ANA CAROLINA BUZACHERO MACHADO  
 ANA CLAUDIA KOGA  
 ANA PAULA FERNANDES DE ALMEIDA  
 ANDREA MARIOTTO  
 ANTONIO CARLOS BOMMA PAIOLI  
 BENEDITO FABIANO DOS REIS  
 CARLA BASSANEZI MAZZARO  
 CARLOS ALBERTO MISSON FERREIRA FILHO  
 CAROLINA BRUNELLI D'AVILA  
 CAROLINA SOARES VERNAGLIA  
 CLARISSA DE OLIVEIRA BORJA  
 CONSUELO NIERO MORENO  
 CORINA DA CUNHA PEIXOTO  
 CRISTIANO HUMBERTO NAVES DE FREITAS AZEVEDO  
 CRISTINA DE SÁ RESENDE  
 CYNTHIA DA SILVA PINTO  
 DANIELA PEREIRA DE JESUS  
 DENISE AIKO HASHIMOTO  
 DINAEL ROZINEI ANTONIO  
 ELOISA DE CASSIA MAZO AVANCINI  
 FABIO AUGUSTO PORTES TAMBASCIA  
 FABIO MIRANDA JUNQUEIRA  
 FERNANDA MOTA MACUCO  
 FERNANDA RODRIGUES DE ALMEIDA FOSSA  
 FLAVIA COELHO RIBEIRO  
 GIELE AZEVEDO RODRIGUES DE MORAES  
 GISELE KAWANO  
 GLAUCIA FERNANDA SOARES RUPPERT  
 GLAUTO TUQUARRE MELO DO NASCIMENTO  
 JOSIANE RODRIGUES XAVIER  
 KEITE PRISCILA PAIÁ  
 KELEN DOS SANTOS BRANDÃO  
 LAURA SCIVITTARO MADIA  
 LEONARDO CUNHA NARCISO  
 LIA FLAVIA LEONE DE OLIVEIRA CAMPOS  
 LUCIANA PIEROTTI ARANTES  
 LUIS GUSTAVO MODELLI DE ANDRADE  
 MARCELA MARIA MORENO MUNHOZ  
 MARCELO D'AMBROSIO FERNANDES  
 MARIA MARGARETE BELUCCI  
 MARIA RENATA ZULZKE DE TELLA  
 MARIANA PIMENTA DISCACCIATI  
 MARIELLA BUENO ELISEI  
 MATHEUS DE MEDEIROS CASTRO  
 MAYARA BRUNHEROTO  
 NELSON RODRIGUES JUNIOR  
 PATRICIA MACHADO MARTINS  
 POMPEU TOME RIBEIRO DE CAMPOS  
 REINALDO ALEXANDRE DE CARVALHO MASSUCIO  
 RENATA ANDRÉ FARIAS  
 RENATA LUCIA SAMPAIO  
 STEFANY CARDOSO FARIA  
 TAMARA CHRISTINE DE SOUZA IMBAUD  
 TATIANA RIERA DE OLIVEIRA  
 TESSA VIRGINIA DE OLIVEIRA PASSARELA  
 THIAGO BLAYA MARTINS DE OLIVEIRA  
 VANESSA ALBERTONI DURÃO  
 VINICIUS DE SOUZA  
 WAGNER RODRIGO BRIDA GONÇALVES  
 WANDE LIPARIZI FILHO

**INSCRIÇÕES DEFERIDAS****DERMATOLOGIA**

ALESSANDRA MANFRIN  
 ANDREA CRISTINA AJONAS  
 CAMILLE PINTO FIGUEIREDO  
 CARLA ANGELICA TURINE VON GLEHN DOS SANTOS  
 CAROLINE BITTENCOURT  
 CHARLES SIMÕES FELIX  
 CRISTIANE FERREIRA DORNELAS  
 DALTON LUIZ RIVABEM JUNIOR  
 DANIELA BARÃO VARALDA  
 DANIELLA BASTAZINI DE SILVA MITRE  
 DANIELLA MARIA GERARDI  
 DEBORAH BRAZUNA SOARES  
 EMERSON PALMEIRA LEMOS DE MEDEIROS  
 FABIANA GAIÃO DE SOUZA PAULO  
 FABIANA MARCIA COLUCCI  
 FABIANA SUCUPIRA TIVERON  
 FLÁVIA AKEMI FUTIGAMI

GLAUCIA SILVA SIMIONI  
 JULIANA FERNANDES DE MENDONÇA  
 JULIANA GARAVELLO GONÇALVES  
 JULIANA MISSON ABRÃO  
 LARISSA ALMEIDA LEITE  
 LESSIA DE PEDRO CINTRA  
 LETICIA MELRO CAMPELO DA CRUZ  
 LILIAN MIWA HONMA TAKATA WATANABE  
 MARCIA REGINA MUDENUTI  
 MARCO OTAVIO ROCHA COUTO  
 MARIA ANGELICA CHIARINELLI NUCCI PEREIRA  
 MARIA DA SAÚDE DE OLIVEIRA  
 MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS  
 MARIA FERNANDA IERARDI RIBEIRO  
 MARIA SILVIA SANTOS DE BARROS  
 MONIQUE SAYURI KONAI  
 NAGE MOUNZER  
 PATRICIA ACCIONI ROVER  
 PATRICIA HELAINE PEREZ MOREIRA  
 RAQUEL IRACEMA DE FREITAS MACEDO OLIVEIRA  
 RENATA PISONI  
 ROBERTA NUNES PACCOLA  
 ROGÉRIO LIMA DUARTE  
 SILVIA MAIRY REZENDE E SILVA  
 TATIANA PEIXOTO  
 THAIS HELENA HERNANDEZ MICHELETTI

**INSCRIÇÕES DEFERIDAS****NEUROCIRURGIA**

ALVARO GUEDES BANDEIRA  
 ANA MARIA PIERRE LIRA  
 DANILLO DANIEL VILELA  
 EVERTON RICIERY SCARAMELLO  
 FABIO STRINGUETTI GRACIATO  
 JULIANO BOTTURA PICCHI  
 LIDIA SALLOUM  
 LUCAS VIEIRA MADEIRA  
 LUIZ PAULO BASTOS SCHMIDT  
 MARCOS ANTONIO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR  
 MILENA CRISTINA SEVERI  
 PAULA PURCHIO DUARTE  
 PAULO AMARAL DOS SANTOS  
 ZELIETE LINHARES LEITE ZAMBON

**INSCRIÇÕES DEFERIDAS****ORTOPEDIA**

ARTHUR HENRIQUE PONTIN  
 CAMILA SANTOS DE OLIVEIRA  
 CLEBER FERREIRA MOREIRA  
 DOUGLAS FERREIRA TELLES  
 FABIO NAGATO WATANABE  
 FRANK BERETTA MARCONDES  
 GRAZIELLA ANTICO MONTEIRO  
 GUSTAVO COELHO GONÇALVES DE ABREU  
 JOÃO GUSTAVO NUNES ZUPPI  
 MARCIO HENRIQUE EDAES SIMÕES RODRIGUES  
 MAURO PUHL  
 PATRICIA HELENA TAVELA  
 PAULO ROBERTO OLIVEIRA ALVES  
 RAFAEL ARCANGELO ASSOLINI JUNIOR  
 RENATO HURTADO TAMBANI  
 RODRIGO KANCELSKIS PRADO  
 VERNER SOUZA BRANDANI TENORIO

**INSCRIÇÕES DEFERIDAS****PEDIATRIA**

ANA FLAVIA RIOLA SALA  
 ANALI HERNANDEZ  
 CAMILA STELA OLIVEIRA  
 CRISTIANE AGUIAR BARROS HERAS  
 CRISTIANE CAMPOS BITTENCOURT JUNQUEIRA  
 DANIELA DE REZENDE VON ZUBEN PACCHI  
 EDUARDO SOARES MACHADO GOMES  
 ELAINE CRISTINA QUAGLIA  
 EVELYN PASQUOTTO ORSOLINI  
 FABRICIA KELLY MENEGHINI  
 FERNANDO PASSOS DE FREITAS  
 GABRIELA FERRINI DAMASIO  
 GIULIANA MELÃO GOMES DE SOUSA TRAD

IZADORA MAGALHÃES SEIXAS  
 JULIANA APARECIDA SABINO  
 MARIA ESTELA DALL ARA  
 MARIELA SPINA DE MORAES  
 PAULA MAEKO NAKAO  
 RACHEL RAMALHO DANTAS FONSECA  
 RENATA HELISA BENATTI  
 ROBERTA FERNANDES MORAES

**INSCRIÇÕES DEFERIDAS****UROLOGIA**

ALEXANDRE MELLO BAROTTO  
 ANTONIO WILLAME MARQUES DE SANTANA  
 ARARIPE FERNANDES VARELLA NETO  
 DANIEL ELPIDIO RODRIGUES DA SILVA  
 DOUGLAS ALBUQUERQUE PORSELLA FLORES  
 EDUARDO PIOTTO LEONARDI  
 EMERSON LUIS ZANI  
 FABIO LORENZETTI  
 HAROLDO GREEN  
 HUGSMAER PELICIONI FILHO  
 JOÃO CARLOS CARDOSO ALONSO  
 JOSEPH CHAMMAS DIB NETO  
 LEANDRO VICENTIN GARCIA  
 MARCIO GUIMARÃES SANTOS  
 MARCOS HENRIQUE FREITAS PINHEIRO  
 MARCUS VINICIUS BAPTISTA QUEIROZ  
 MARDEM JOSÉ ABREU DE SOUSA  
 MATEUS DE AVILLA CAMPANHOLI  
 ROBERTO JUNQUEIRA CARDOSO JUNIOR  
 RODRIGO ARTUR PEREIRA OTSUKA  
 VANDERLEI JOSÉ JUNIOR  
 VICTOR ARTURO MAYURI PORTOCARRERO

**SANASA**

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A

**EDITAL**

**Concorrência n. 17/2001.** Objeto: **Aquisição de cal virgem para tratamento de água destinada ao abastecimento público.** Entrega dos envelopes até às **9h do dia 31.01.2002**, à Avenida da Saudade n. 500, Ponte Preta, Campinas/SP, no Piso 1, Asa 2, Setor de Processamento de Compras. Abertura no mesmo dia às 9h15min. Edital gratuito disponível das 8h às 12h e 13h30min às 16h, no Setor de Processamento de Compras e na Internet (<http://www.sanasa.com.br>).

**Concorrência n. 18/2001.** Objeto: **Aquisição de cloreto férrico solução (FeCl3) para o tratamento de água destinado ao abastecimento público.** Entrega dos envelopes até às **9h do dia 01.02.2002**, à Avenida da Saudade n. 500, Ponte Preta, Campinas/SP, no Piso 1, Asa 2, Setor de Processamento de Compras. Abertura no mesmo dia às 9h15min. Edital gratuito disponível das 8h às 12h e 13h30min às 16h, no Setor de Processamento de Compras e na Internet (<http://www.sanasa.com.br>).

**JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**

Convite: 2001/101 – Aglomerado, fôrmica, fibra madeira e chapa de fibra de eucalipto. **Classificada 1º lugar:** A.G. Madeiras e Ferragens Ltda. - itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 valor total R\$ 13.714,00.

**JOSÉ ROBERTO BIAJOLI**

Presidente Comissão Julgamento

**RESUMO DE ADITAMENTO DE CONTRATO**

**Nº 10 ao Contrato Nº 92/1610-00-0** - Contratada: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A. - Modalidade: CP. Nº 24/91 – Objeto: Obras de Esgoto do Piçarrão – Vigência e Prazo de Execução: prorrogado por mais até 120 dias.

Diretoria Técnica

**RESUMO DE CONTRATO**

**Nº 2001/3356-00-0** - Contratada: KLDANN INFORMÁTICA COM. E SERV. LTDA. - Modalidade: CV Nº 2001/83. Objeto: Locação de Terminais, Valor: R\$ 9.600,00 - Vigência: de 12 meses.

Diretoria Administrativo-financeira e de Relações c/Investidores - SANASA

**Nº 2001/3357-00-0** - Contratada: BMR ENGª S/C LTDA. - Modalidade: DL Nº 2001/664 - Objeto: Serviços de Consultoria e Assessoria p/ETE Samambaia - Valor: R\$ 14.840,00 - Vigência: de 12 meses.

Diretoria Técnica